



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ANA PAULA MOSCOSO GOMES

**A IMPORTÂNCIA DADA PELO JUDICIÁRIO À PALAVRA DAS MULHERES
VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS NO ESTADO DA PARAÍBA**

**SANTA RITA
2020**

ANA PAULA MOSCOSO GOMES

**A IMPORTÂNCIA DADA PELO JUDICIÁRIO À PALAVRA DAS MULHERES
VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS NO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas - DCJ, da Universidade Federal da Paraíba
– UFPB, como exigência parcial para obtenção do
título de Bacharela em ciências jurídicas.

Orientador: Prof. Gênesis Jácome Vieira
Cavalcanti

Coorientadora: Profª. Rebecka Wanderley Tannus

SANTA RITA

2020

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

G633i Gomes, Ana Paula Moscoso.

A Importância dada Pelo Judiciário à Palavra das
Mulheres Vítimas de Crimes Sexuais no Estado da Paraíba
/ Ana Paula Moscoso Gomes. - João Pessoa, 2020.
86 f.

Orientação: Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Violência sexual. 2. Palavra da Vítima. 3. Discurso
Judicial. 4. Sistema Penal. 5. Poder Judiciário. I.
Cavalcanti, Gênesis Jácome Vieira. II. Título.

UFPB/CCJ

ANA PAULA MOSCOSO GOMES

**A IMPORTÂNCIA DADA PELO JUDICIÁRIO À PALAVRA DAS MULHERES
VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS NO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas - DCJ, da Universidade Federal da Paraíba
– UFPB, como exigência parcial para obtenção do
título de Bacharela em ciências jurídicas.

Orientador: Prof. Gênesis Jácome Vieira
Cavalcanti

Coorientadora: Profª. Rebecka Wanderley Tannus

Banca Examinadora:

PROFESSOR Me. GÊNESIS JÁCOME VIEIRA CAVALCANTI

(Orientador interno)

PROFESSORA Ma. REBECKA WANDERLEY TANNUSS

(Coorientadora)

PROFESSOR Dr. NELSON GOMES DE SANT'ANA SILVA JUNIOR

(Avaliador interno)

PROFESSORA Dra. TATYANE GUIMARÃES OLIVEIRA

(Avaliadora interna)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, aos meus pais, Claudia Coutinho e Heber Pimentel, por todo o apoio dado durante a graduação e por nunca terem poupado esforços para garantir a minha educação e a minha felicidade.

Ao meu irmão, Eduardo Moscoso, por sempre ter sido um exemplo de determinação e foco nos estudos, além de ser um grande amigo.

À minha avó, Eunice Moscoso, mulher de grande força e garra, por todo amor, carinho, compreensão e apoio dado durante toda a minha vida.

À minha prima, Laise Moscoso, por toda a ajuda durante a graduação, em especial, nesse trabalho. Toda a paciência com minhas dúvidas e constantes pedidos de ajuda.

À minha grande amiga, Tatiana Moraes, por sempre ter sido meu braço direito para tudo na graduação. Obrigada por todos os conselhos e puxões de orelha.

Aos amigos feitos durante esses cinco anos de curso de Direito: Paulo Alves, Renato Júnior, Luiz Gonzaga, Matheus Barbosa, Isabela Menezes, Luana Lucena, entre tantos outros que compartilharam comigo as felicidades e preocupações de uma graduação.

Aos meus orientadores, Gênesis Jácome e Rebecka Tannus, por me guiarem ao longo desse projeto com paciência, dedicação e sabedoria.

Obrigada a todos.

RESUMO

Esse trabalho buscou analisar a importância dada aos depoimentos prestados por vítimas de violência sexual em julgados do Tribunal de Justiça da Paraíba. Objetivou-se compreender se, de fato, a palavra da vítima é tratada como prova crucial, como dita o entendimento dos tribunais brasileiros. Ou, se a credibilidade dada aos depoimentos é contaminada por elementos como a personalidade da vítima e do réu. Para um estudo mais aprofundado, o trabalho se preocupa em, primeiramente, entender como a imagem da mulher é tratada na sociedade patriarcal atual, passando por uma breve análise histórica para pontuar o papel feminino ao longo dos séculos. Em seguida, ainda buscando um estudo mais aprofundado, uma revisão do sistema penal brasileiro, a partir das criminologias crítica e feminista, bem como uma pequena observação acerca das mudanças pelas quais o direito penal passou, é feita ao longo do segundo capítulo. Para finalizar, realizou-se a análise de dez acórdãos proferidos, em janeiro de 2020, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em processos de crimes enquadrados nos artigos 213 e 217-A do Código Penal. A análise se preocupou em entender quais foram os elementos considerados cruciais para as decisões tomadas pelos relatores. A metodologia utilizada foi a pesquisa do tipo qualitativa, através de um levantamento bibliográfico de artigos, textos, livros e outros materiais de caráter científico e de uma análise de conteúdo perante o estudo dos acórdãos. Após os estudos e análises feitas ao longo do trabalho, concluiu-se que o Poder Judiciário ainda tem um longo caminho a percorrer para que uma plena garantia dos direitos das mulheres possa acontecer.

Palavras-chave: Violência sexual. Palavra da vítima. Discurso judicial. Sistema penal. Poder Judiciário.

ABSTRACT

This work sought to analyze the importance given to the testimonies given by victims of sexual violence in judges of the Tribunal de Justiça da Paraíba. The objective was to understand if, in fact, the victim's word is treated as a crucial evidence as the understanding of Brazilian courts dictates. Or, if the credibility given to the depositions is contaminated by elements such as the personality of the victim and the defendant. For a more deepened study the work is concerned with understanding how the image of women is treated in today's patriarchal society, going through a brief historical analysis to punctuate the role of women over the centuries. A review of the Brazilian penal system based on critical and feminist criminologies, as well as a small observation about the changes that criminal law has undergone, is made throughout the second chapter. Finally an analysis of ten judgments handed down in January 2020 by the Tribunal de Justiça da Paraíba was carried out in criminal cases covered by articles 213 and 217-A of the Penal Code. The analysis was concerned with understanding which elements were considered crucial to the decisions made by the judges. The methodology used was qualitative research, through a bibliographic survey of articles, texts, books and other scientific materials. After the studies and analyzes carried out throughout the work, it was concluded that the Judiciary Branch still has a long way to go before a full guarantee of women's rights can happen.

Key Words: Sexual violence. Victim's word. Judicial Speech. Penal system. Judiciary.

LISTA DE SIGLAS

CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
DEAM	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
JECRIMS	Juizados Especiais Criminais
LGBTQ	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Queers
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA VIOLENCIA DE GENÉRO	12
2.1 Discussão Histórica	12
2.2 O Retrato do Patriarcado na Atualidade	17
2.3 A Relação Entre a Violência de Gênero e o Patriarcado	20
3 A JUSTIÇA CRIMINAL SOB A LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISTA	25
3.1 Sistema penal e seletividade: a necessidade de uma criminologia crítica	25
3.2 Criminologia feminista.....	32
3.3 O crime de estupro na atualidade e as mudanças no código penal	38
4 ANÁLISE DE CASOS	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

Mudanças são naturais no dia a dia de qualquer civilização. O mundo, diariamente, é alvo de pequenas movimentações que, muitas vezes, passam despercebidas aos olhos da maioria da população. O conjunto dessas transformações só nos chama a atenção quando ele passa a exigir, de cada um, a seu próprio modo, uma mudança de comportamento. Problematizar atitudes, antes naturais, e sair da zona de conforto.

Os movimentos feministas foram responsáveis por várias pequenas e grandes mudanças ao longo das últimas décadas. A busca das mulheres pelo direito de gozar a vida em um mundo menos assassino das vidas femininas é incansável e incessante.

No ano de 2018, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio no país. No tocante ao ambiente doméstico, 42% dos casos de violência aconteceram dentro de casa e mais da metade desses casos (52%) não foram denunciados por suas vítimas, que também não procuraram ajuda. Esses são os dados de um levantamento feito pelo Datafolha, realizado em fevereiro de 2019, encomendados pela Organização Não Governamental (ONG) Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA, 2019).

Tendo em consideração o estado da Paraíba, os números são ainda mais alarmantes. O número de feminicídios cresceu aproximadamente 53% entre os anos de 2017 e 2018, os casos passaram de 22 para 34, ficando em quarta maior alta em relação aos estados brasileiros, segundo dados levantados pelo FBSP publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). Isso coloca o feminicídio como a principal causa de mortes de mulheres na Paraíba.

Ao fazer um apanhado acerca dos Códigos Penais pelos quais o nosso Ordenamento Jurídico passou, nota-se que, tecnicamente, podemos falar em “evolução”. Afinal, tivemos a tipificação do feminicídio, a criação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), o reconhecimento que indivíduos do sexo masculino também podem ser vítimas de crimes sexuais, a tipificação do estupro como crime hediondo, o aperfeiçoamento das proteções à mulher por meio da criação das Delegacias Especiais em Atendimento à Mulher, além das modificações pelos quais o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) passou mediante, por exemplo, a Lei nº 12.015 (BRASIL, 2009) - os delitos de estupro e atentado violento ao pudor foram unificados em uma

única capitulação penal, passando a integrar crime único de múltiplas ações, ou seja, o crime de estupro passou a constituir não apenas a conjunção carnal em si, mas também, o constrangimento de obrigar a vítima de realizar outros atos libidinosos contra sua vontade.

Entretanto, a palavra “evolução” deve ser utilizada com cautela, porque, como irei demonstrar ao longo do trabalho, a tipificação por si só de nada adianta e pouco contribui para a mudança do comportamento da sociedade como um todo. Até porque as coisas não acontecem como em um passe de mágica: tipificou, não irá mais acontecer.

Mediante a breve análise acerca das mudanças pelas quais o nosso ordenamento passou, bem como as estatísticas apresentadas, esse trabalho tentará responder a seguinte pergunta: qual o tratamento dado, pelo judiciário e pela sociedade, e a credibilidade fornecida, às mulheres vítimas de crimes sexuais no estado da Paraíba?

Ser mulher e ser parte das estatísticas já é justificativa suficiente para a feitura desse trabalho. Ser mulher, estudante da ciência do Direito e conhecer outras dezenas de mulheres do meu convívio diário que também já foram vítimas dos mais diversos modos que a violência de gênero se apresenta – estupro, abuso, violência física, ameaças, pornografia de vingança, assédio, chantagens emocionais, chantagens financeiras, entre tantas outras – torna a produção desse texto quase uma obrigação, afinal, pesquisar e produzir conhecimento é a melhor maneira de conseguir contribuir para a mudança de algum quadro insatisfatório.

O objetivo geral do trabalho é analisar, partindo da premissa que a palavra da vítima, segundo os próprios tribunais brasileiros, é a parte mais essencial em julgamentos de crimes de violência sexual, o que os relatores tomam, de fato, como elementos cruciais ao julgar os delitos dessa natureza.

Em auxílio, como objetivos específicos: estudar o papel do patriarcado na sociedade ao longo das décadas, bem como entender a influência que ele exerce nos dias atuais; entender o funcionamento do sistema penal e as contribuições fornecidas pelas criminologias crítica e feminista; analisar as mudanças legislativas e entender a maneira como o crime de estupro se apresenta atualmente.

No tocante à metodologia, a pesquisa se encaixa no método qualitativo, visto que se busca uma análise crítica acerca das decisões analisadas. A pesquisa das jurisprudências foi feita no próprio *site* do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), utilizando-se das palavras-chaves “estupro”, “depoimento” e “vítima”. A princípio, considerou-se utilizar todo o ano de 2019

como lapso temporal, mas os números encontrados – 352 julgados – necessitavam de um período de análise mais extenso do que aquele fornecido para a produção de um trabalho de conclusão de curso. Mediante isso, utilizou-se o mês de janeiro do presente ano como referencial, encontrando, ao descartar os Embargos de Declaração, um total de 10 casos. O mês em questão foi escolhido para que a análise dos casos fosse feita a partir dos mais recentes julgados, de modo que, os discursos dos desembargadores em estudo, fossem os mais atuais. Além disso, foi feito um levantamento bibliográfico, uma vez que o problema também foi analisado por meio de artigos, textos, livros, dissertações e teses. Ademais, utilizou-se do método de análise de conteúdo para o estudo dos discursos contidos nos acórdãos analisados, através das fases de pré-análise, exploração do material e, por fim, a interpretação dos conteúdos. (BARDIN, 1977)

Concentrado em três capítulos, o trabalho se divide de maneira a demonstrar a maneira como o sistema patriarcal influencia no funcionamento da maioria das civilizações atuais em seu primeiro capítulo; entender as engrenagens que movem o sistema penal brasileiro atual, analisar os estudos feitos pelas criminologias crítica e feminista e fazer um apanhado geral acerca do crime de estupro no capítulo dois; e, por fim, em seu último capítulo, analisar os acórdãos emitidos pelo TJPB em janeiro de 2020, de modo a tentar entender o papel da mulher nos processos de crimes sexuais e concluir se, de fato, a palavra da vítima é a prova mais crucial em delitos dessa natureza.

2 A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A fim de abrir o debate acerca da influência que o patriarcado exerce nas decisões judiciais tratantes dos casos de violência sexual contra mulheres, torna-se necessário realizar uma síntese da sociedade na qual estamos inseridos.

Partindo da análise realizada por Balbinotti (2018) acerca da história da civilização, ela explica como uma cultura, antes matricêntrica, deu lugar à cultura patriarcal, onde os papéis do masculino e feminino foram estabelecidos, passando pela autoridade que essa ideologia hoje exerce no dia a dia de ambos e sexos.

Por fim, analisar o cenário da violência de gênero, sendo possível situar e compreender o cenário sobre o qual a justiça atua e é influenciada.

2.1 Discussão Histórica

Em sua dissertação de Mestrado, Rodríguez (2018) define patriarcado como um sistema que mantém e reproduz a desigualdade entre os sexos e valida a discriminação das mulheres em uma forma de organização que abrange os vieses político, econômico, religioso e social na qual o homem possui a liderança e poder.

Já para a filósofa Arruzza (2015, p. 39), encontrar o conceito de patriarcado não é tarefa fácil:

Não há uma definição uniforme, mas um conjunto de proposições, algumas das quais são compatíveis com as demais, enquanto outras são contraditórias. [...] proponho, por enquanto, focar no conceito de sistema patriarcal, entendido como um sistema de relações, tanto materiais como culturais, de dominação e exploração de mulheres por homens. Este é um sistema com sua própria lógica, que é ao mesmo tempo maleável a mudanças históricas, em uma relação de continuidade com o capitalismo.

É do imaginário popular que o sistema patriarcal e suas consequências existe desde sempre, sendo refutado apenas nas recentes décadas pelos movimentos feministas. No entanto, a história mostra que existiu um tempo no qual mulheres e homens coexistiam sem a necessidade de lutar pelo papel de liderança. Balbinotti (2018, p. 240) explica que há cerca de dois milhões de anos, nas sociedades de coleta, já existia a divisão de trabalho entre os sexos, mas não havia desigualdade:

Há cerca de dois milhões de anos, quando a espécie humana começou a habitar o planeta, as sociedades tinham como cultura a coleta e a caça de pequenos animais. Naquele tempo, não havia necessidade de força física para a sobrevivência e as mulheres possuíam um lugar central porque eram consideradas seres sagrados, capazes de dar a vida, ajudar na fertilidade da terra e dos animais.

TRAVASSOS (2003, p. 8) ao explicar a cooperação entre os sexos aponta:

A prática da caça é responsável pelo desenvolvimento da inteligência nos homens, mas a prática da coleta pelas mulheres também requer habilidades, energia e inteligência, principalmente se for considerada a necessidade de dar, paralelamente, atenção aos filhos. Além disso, ambas as atividades exigem a socialização de seus participantes, que precisam aprender a cooperar com seus companheiros (as) de tarefa, para garantir a sobrevivência individual e do grupo.

Segundo Muraro (2014), entre os antropólogos, existe a o consenso de que as mulheres foram as primeiras a descobrir os ciclos da natureza, pois podiam compará-los com os ciclos dos seus próprios corpos. Foram elas as primeiras plantadoras e as primeiras ceramistas, além disso, a mulher ocupava um papel primordial para viabilizar a sobrevivência da espécie em condições hostis, porém, nos grupos matricênicos, não havia a iminência de guerras, pois não havia a pressão para a conquista de territórios.

As coisas começaram a mudar quando a coleta se tornou escassa, sendo necessário o início da caça de animais e a força física passou a ser imprescindível para a sobrevivência do grupo, não apenas sendo necessária para a caça em si, mas também nas guerras de domínio de território, já que surge a competitividade entre os grupos em busca do alimento, e assim dando início a supremacia masculina. Porém, aponta Muraro (2014), que nem mesmo nas sociedades de caça a mulher perdeu sua posição de ser sagrado, já que não se conhecia a necessidade do homem na procriação, portanto a figura feminina carregava consigo “o privilégio dado pelos deuses de reproduzir a espécie”. Nessas sociedades primitivas, se tornava necessário o espírito de cooperação para que o grupo conseguisse sobreviver as condições hostis as quais eram apresentados, portanto não havia hierarquia entre os sexos. É importante, ainda, frisar que tais sociedades não estão completamente extintas:

Em nosso tempo ainda existem remanescentes dessas culturas, tais como os grupos mahoris (Indonésia), pigmeus e bosquímanos (África Central). Estes são os grupos mais primitivos que existem e ainda sobrevivem da coleta dos frutos da terra e da pequena caça ou pesca. Nesses grupos, a mulher ainda é considerada um ser sagrado, porque pode dar a vida e, portanto, ajudar a fertilidade da terra e dos animais. Nesses grupos, o princípio masculino e o

feminino governam o mundo juntos [...]. Nos grupos matrículicos, as formas de associação entre homens e mulheres não incluíam nem a transmissão do poder nem a da herança, por isso a liberdade em termos sexuais era maior. Por outro lado, quase não existia guerra, pois não havia pressão populacional pela conquista de novos territórios. (MURARO, 2014, p. 177).

A autora defende que o momento de ruptura dessa harmonia entre os sexos aconteceu por volta do período neolítico, quando o homem começou a entender sua função de reproduutor podendo, assim, controlar a sexualidade feminina. Ao mesmo tempo, a agricultura tomou o espaço da coleta e da caça:

Aparece então o casamento como o conhecemos hoje, em que a mulher é propriedade do homem e a herança se transmite através da descendência masculina. Já acontece assim, por exemplo, nas sociedades pastoris descritas na Bíblia. Nessa época, o homem já tinha aprendido a fundir metais. Essa descoberta acontece por volta de 10000 ou 8000 a.C. E, à medida que essa tecnologia se aperfeiçoa, começam a ser fabricadas não só armas mais sofisticadas como também instrumentos que permitem cultivar melhor a terra (o arado, por ex.). (MURARO, 2014, p. 179).

Com o surgimento da sistematização das atividades agrárias, a espécie humana deixou de ser nômade, abrindo espaço para as primeiras aldeias, cidades, até a existência de cidades-estados e impérios:

Em Roma, embora durante certo período tivessem liberdade sexual, as mulheres jamais chegaram a ter poder de decisão no Império. Do terceiro ao décimo século, eram jogadas ao domínio público quando havia escassez de homens por conta das guerras e voltavam ao domínio privado quando os homens reassumiam o seu lugar. Imperava uma persistente tradição intelectual que apontava a dicotomia homem/cultura e mulher/natureza marcada por estereótipos, preconceitos e hierarquia de valores. (MURARO, 2014, p. 183).

Por sua vez, na Grécia, a mulher era reduzida à um ser intelectualmente e eticamente inferior, além de irracional, sendo a elas dadas as funções de mãe, prostituta ou cortesã. A mulher mãe deveria ficar em casa, saindo o mínimo possível e a principal tarefa à ela concebida era a de gerar filhos.

As sociedades se tornaram patriarcais, onde já não existia a ideia do masculino e feminino governando juntos, mas sim a predominância da lei do mais forte. Neste cenário, quantos mais filhos as mulheres geravam, mais soldados e mais mão-de-obra havia para arar a

terra. Surgia também a ideia do casamento monogâmico e a mulher se tornou obrigada a sair virgem das mãos do seu pai, para o domínio do marido:

Assim também o adultério: um filho de outro homem viria ameaçar a transmissão da herança que se fazia através da descendência da mulher. A mulher fica, então, reduzida ao âmbito doméstico. Perde qualquer capacidade de decisão no domínio público, que fica inteiramente reservado ao homem. A dicotomia entre o privado e o público torna-se, então, a origem da dependência econômica da mulher, e esta dependência, por sua vez, gera, no decorrer das gerações, uma submissão psicológica que dura até hoje. (MURARO, 2014, p. 179).

A partir desse momento, começa a sociedade que nós conhecemos como patriarcal e que predomina até hoje. Uma organização social na qual as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens e os jovens são hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. As atividades femininas passaram a ter um valor inferior àquelas realizadas por seus companheiros, pais e irmãos, além de perderem o controle de sua própria sexualidade.

Passa a ser da responsabilidade das mulheres as atividades domésticas, os cuidados com os filhos e os cuidados com o lar, a vida privada, enquanto os homens cuidam dos espaços públicos.

Ao falar da alta idade média, Muraro (2014) traz que as mulheres passaram a ter acesso às artes, ciência e literatura, sendo justamente nessa época que aconteceu a represália do feminino, com a chamada “caça às bruxas”. As mulheres eram vistas por sua sensualidade, além de curadoras e parteiras, se tornando muito mais populares que qualquer médico naquele tempo, passando a serem vistas como ameaça. Os tribunais de inquisição, trazidos pela igreja católica e protestante, passaram a acusá-las, processá-las e julgá-las, condenando-as à morte na fogueira.

Essa prática visava colocar as mulheres dentro do comportamento dominante, “acalmar” as rebeliões de camponesas, e as mulheres que lutavam por liberdade e pelo controle da sua sexualidade.

Já no século XVIII, Muraro (2014, p. 186) mostra a “aceitação” desse novo espaço que as mulheres ocupavam:

Já no século XVIII, quando cessou a caça às bruxas, houve grande transformação na condição feminina. A sexualidade se normatizou e as mulheres se tornaram frígidas. Também foram reduzidas exclusivamente ao âmbito doméstico, porque sua ambição era passível de castigo. O saber feminino popular caiu na clandestinidade e as mulheres não tinham mais acesso ao estudo como na idade média. Passaram então a transmitir voluntariamente aos filhos os valores patriarcais já totalmente interiorizados

por elas e isso tem contribuído ainda hoje para a manutenção da cultura patriarcal, que visa “[...] manter a mulher no seu devido lugar.”

Aguiar (2000, p. 306), em sua obra, traz a seguinte tipologia para classificar as famílias brasileiras em quatro categorias:

[...] patriarcal, quasi-patriarcal, tronco e instável. A primeira é composta pelo pai com sua família e as famílias de seus filhos que coabitam em uma extensão ilimitada de terras; a segunda é uma família patriarcal de menor porte, o que decorre da limitação de terras, tendo a família que se subdividir, procurando novos recursos para a sua manutenção econômica; a terceira equivaleria à classificação atual de família nuclear, pois seus membros são mais individualistas, e os filhos procuram construir o próprio espaço de habitação, destacando-se dos pais; o último tipo é uma negação da família.

No que diz respeito ao território brasileiro, Aguiar (2000, p. 308), em seu texto “Patriarcado, sociedade e patrimonialismo”, aponta:

[...] o patriarcalismo estabeleceu-se no Brasil como uma estratégia da colonização portuguesa. As bases institucionais dessa dominação são o grupo doméstico rural e o regime da escravidão. A estratégia patriarcal consiste em uma política de população de um espaço territorial de grandes dimensões, com carência de povoadores e de mão-de-obra para gerar riquezas. A dominação se exerce com homens utilizando sua sexualidade como recurso para aumentar a população escrava. A relação entre homens e mulheres ocorre pelo arbítrio masculino no uso do sexo.

Há ainda ressalvas sobre a importância da religião nesse processo, segundo o autor o patriarcado não é fruto de uma dominação religiosa, mas se limita à influência que exerce nas relações domésticas e aparece como uma limitação da liberdade sexual masculina e o abuso sexual da mão-de-obra escrava (AGUIAR, 2000).

A família patriarcal no Brasil pode ser qualificada como um núcleo central composto por um casal com seus filhos legítimos e, na periferia, os filhos ilegítimos gerados pela autoridade paterna desde o início da colonização portuguesa, onde os portugueses mesclavam-se com as filhas dos chefes indígenas para manter a paz social entre os grupos. A autoridade paterna que exerce poder não apenas sobre seus filhos, mas também nas casas por ele concedidas.

Com a influência da Igreja, as mulheres que não se submetiam aos padrões por ela indicados, ou seja, casada e submetida ao marido, eram julgadas e tidas como “imorais”, e partia da própria comunidade a denúncia daquelas mulheres, sendo então expostas ao público como referência daquilo que não deveria ser o comportamento de uma mulher. Desse modo, foi criada

a cultura familiar e social que hoje conhecemos, vivemos e lutamos contra. Um pensamento que foi alimentado durante séculos e por isso se torna tão difícil refutar.

2.2 O Retrato do Patriarcado na Atualidade

A partir do processo histórico acima retratado nasce a relação de dominação do feminino pelo masculino. Apesar do passar dos anos ter causado a ruptura de alguns valores mais tradicionais, trazendo mudanças para a vida social e uma maior liberdade para as mulheres, a crença da soberania do sexo masculino ainda persiste, tornando maior o esforço necessário para romper essa dinâmica.

Pelo fato das ideias que o patriarcado adota passarem a ser internalizadas não apenas pelos homens, mas também pelas mulheres, é necessário frisar que, quando uma mulher profere e defende esses dogmas, ela está reproduzindo aquilo que ela escutou e foi ensinada durante toda sua vida.

A dominação começa cedo e, aparentemente, inofensiva. Azul para meninos, cor de rosa para meninas. Antes mesmo de nascer a criança já começa a ser moldada pela família que irá recebê-la. Os brinquedos e as roupas comprados e ganhados já carregam uma expectativa daquilo que ele ou ela irá gostar, vestir, como irá se portar. Lacinhos, vestidos, bonecas e fantasias de princesas de um lado e gravatinhas, carrinhos e super-heróis do outro. Será um “garanhão” ou uma “mocinha”?

Não é raro escutar ou ler nas redes sociais dos novos pais de uma criança, “brincadeiras” com o sexo do novo filho, tais como: “prendam suas cabras que meu bode está solto”, uma apologia na qual as meninas seriam as “cabras” que teriam que tomar cuidado com o novo “bode”. Não apenas tomar cuidado, mas serem controladas, domadas e presas pelos seus pais e responsáveis, enquanto o novo rapaz tem total liberdade para fazer o que bem entender.

O que é entendido como masculino e feminino começa através de uma construção social organizada desde o nascimento da criança.

O controle exercido não recai apenas sobre a figura física da mulher e sua sexualidade, mas de uma maneira que visa anular a autonomia feminina perante todas as áreas da sua vida: a maneira de vestir-se, portar-se, o nosso discurso, as escolhas feitas no âmbito profissional, a nossa maneira de conduzir os relacionamentos, sejam eles românticos, familiares ou casuais, a maneira como cuidamos dos nossos filhos, a lista é extensa.

[...] é através do adestramento dos corpos que as instituições impõem as disposições mais fundamentais, as que mais tarde serão naturalizadas como características, aptidões, vocações ou inclinações de cada sexo. (BUZZI, 2015, p. 15).

A direção comportamental não é exclusiva às mulheres e meninas. Os meninos são ensinados, desde cedo, a não demonstrar sentimentos, a não chorar ou mostrar fraquezas e medos, ele tem que ser “macho”, caso contrário poderá sofrer *bullying* dos colegas da escola e dos amigos – ser apelidado de menininha, medroso, “frouxo” – ou até mesmo sofrer represália em seu ambiente familiar para que ele apresente uma conduta considerada oposta àquela que é “própria” de uma menina.

Essas práticas, se analisadas separadamente, podem parecer incapazes de construir toda a base da sociedade patriarcal na qual estamos inseridos. Mas, em conjunto, esses comportamentos continuam a sustentar a ideia de que homens e mulheres possuem papéis muito diferentes no dia-a-dia. O homem deve ser agressivo, racional, forte, ativo e viril, enquanto a mulher deve carregar características como ser carinhosa, afetiva, ingênua e, acima de tudo, passiva e frágil (RIBEIRO, M., 2006). Assim, traz Arruzza (2015, p. 35):

Patriarcado é comumente usado para mostrar como a opressão e a desigualdade de gênero não são ocorrências esporádicas ou excepcionais. Ao contrário, são questões que atravessam toda a sociedade, fundamentalmente reproduzidas através de mecanismos que não podem ser explicados no nível individual. Em suma, muitas vezes usamos o termo patriarcado para salientar que a opressão de gênero é um fenômeno não reduzível a relações interpessoais, mas antes possui um caráter e consistência societal.

Como foi dito acima, é de fato inegável que existiram conquistas ao longo dos anos, direitos, garantias, proteções sobre a figura da mulher, porém o trabalho que levou a isso não foi algo conjunto, homens e mulheres unidos buscando por uma sociedade igualitária. O que de fato aconteceu foram movimentos feministas ao longo dos anos que insistiram e lutaram sem parar até conseguir, de um por um, os direitos que hoje nos amparam.

Soares (2004), em “O feminismo e o machismo na percepção das mulheres brasileiras”, discute as percepções do feminismo e do machismo e analisa como esses conceitos influenciam na percepção da mulher na atualidade. Para ela, o movimento feminista é de grande relevância para a mudança de comportamentos e na estrutura social do país:

Engloba teoria, prática ética e toma as mulheres como sujeitos históricos da transformação da sua própria condição social. Propõe que as mulheres partam para transformar a si mesmas e ao mundo. (SOARES, 2004, p. 174).

A mudança dos papéis da mulher – branca - na sociedade se deve, principalmente, à conquista dos espaços públicos nas últimas décadas. A mulher negra, por sua vez, viu a necessidade de sair de casa e garantir o sustento de suas famílias há séculos, trabalhando, principalmente, como empregadas domésticas e babás das crianças das famílias brancas e ricas da sociedade.

Davis (2016), no entanto, deixa claro que as mulheres negras sempre trabalharam mais fora de casa dos que as mulheres brancas, sendo esse um padrão estabelecido desde os primeiros anos da escravidão. Segundo ela, o corpo negro feminino não era considerado delicado demais para o trabalho pesado, como aqueles feitos nas minas de carvão, fundição de ferro, corte de lenhas ou abertura de valas.

Vistas antigamente como propícias apenas para o papel de mãe e de dona de casa, hoje a mulher consegue encontrar – com dificuldade - seu lugar não apenas no mercado de trabalho, mas também na política. Rago (2004) traz a mudança ocorrida no século XX, onde a mulher se desvincula – não completamente – da imagem atrelada à maternidade e ao casamento, passando à ocupar o mercado de trabalho por meio da modernização socioeconômica.

É importante frisar que essa bifurcação entre público e privado, no qual o público é reservado ao homem e o privado, à mulher, não sumiu por completo. A mulher, ao ser inserida no mercado de trabalho, passou a acumular as funções de provedoras e a responsabilidade pela execução dos trabalhos domésticos. A Fundação Perseu Abramo, em parceria com a Secretaria Nacional de Mulheres do Partido dos Trabalhadores, realizou a pesquisa “A mulher brasileira nos espaços público e privado”, publicada inicialmente em 2002, e se preocupou em descobrir a situação da mulher brasileira no tocante ao trabalho doméstico, bem como ao trabalho em espaços públicos. As estatísticas em relação a distribuição das atividades de casa deixaram claro que a mulher ainda é tida como a responsável por esse setor: Em 96% dos domicílios em que residem mulheres, é ela a principal responsável pela execução dos afazeres domésticos, entre as 43% brasileiras sem cônjuge, 54% são responsáveis diretas pelos trabalhos domésticos e, por fim, em apenas 2% dos domicílios em que há mulheres o trabalho doméstico é chefiado por algum homem (VENTURI; RECAMÁN; OLIVEIRA, 2004).

Em relatório divulgado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2018, a possibilidade uma mulher trabalhar, contra as chances de um homem realizar a mesma atividade, diminuiu apenas 1,9% em relação à 1991, tornando-se as chances 26% inferiores. Além disso, a pesquisa mostrou que as mais penalizadas nesse cenário são àquelas com filhos menores de seis anos, sendo de 7,3% a diferença entre as mulheres que não tem filhos e

trabalham e aquelas que se encaixam no papel de mãe de crianças pequenas e conseguem realizar atividades laborais fora de casa (AGÊNCIA EFE, 2019).

Diante do exposto, fica claro que ainda há um longo caminho a ser percorrido em busca de uma sociedade completa e verdadeiramente igualitária entre os gêneros.

2.3 A Relação Entre a Violência de Gênero e o Patriarcado

[...] Deve-se ressaltar que apesar da conquistada igualdade de gêneros, as estatísticas, manchetes dos jornais, mídia falada, escrita e televisiva nos mostra que a cada dia cresce a violência dentro da esfera privada contra a mulher. (CATUSSI, 2006, p. 1).

Para finalizar esse primeiro capítulo, pretendo realizar uma breve discussão acerca da influência que o patriarcado, bem como as ideias por ele defendidas, influenciam na violência de gênero, mais especificamente, na violência contra a mulher. Afinal, é importante frisar que “violência de gênero” não se trata apenas da violência contra mulheres, mas como o próprio nome diz, é uma violência que se baseia no gênero da vítima. Como traz Saffioti (2001), não é certo reduzir essa violência apenas à violência doméstica contra as mulheres, quando há também a violência contra crianças e adolescentes de ambos os性os - além das pessoas inseridas nos grupos compostos por Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Queers (LGBTQ) - tornando-se claro que tal prática não é exclusiva do sexo masculino, mas sim dos indivíduos dominantes no cenário no qual ela acontece.

Porém, a autora também defende a distinção entre violência de gênero, violência contra as mulheres, violência doméstica e violência intrafamiliar.

Ainda que, de certo modo, as três últimas caibam na primeira rubrica, há argumentos para justificar sua permanência em separado, já que ela não envolve apenas relações violentas entre homens e mulheres — nas quais, via de regra, os homens figuram como agressores — mas de adultos contra crianças e adolescentes. As relações de gênero, sendo o pano de fundo deste tipo de violência, permitem antecipar quais são os agentes da agressão e quais são as personagens vítimas. [...] A violência contra mulheres, não obstante incluir mulheres em todas as idades, exclui homens em qualquer etapa da vida. Admite-se esta afirmação como justificativa da opção pela nomenclatura violência doméstica. Entretanto, há agressões codificadas como crimes, que só podem ser perpetradas por homens, como é o caso do estupro. (SAFFIOTI, 2001, p. 133).

Ainda sobre o olhar de Saffioti (2001), a pensadora explica um pouco mais acerca da violência intrafamiliar. Segundo ela, não há grandes dificuldades em se entender tal conceito,

a violência intrafamiliar se caracteriza naquela que envolve membros de uma mesma família – de maneira extensa, incluindo agregados, empregados domésticos e pessoas que vivem ou visitam frequentemente o domicílio do agressor:

Estabelecido o domínio de um território, o chefe, via de regra um homem, passa a reinar quase incondicionalmente sobre seus demais ocupantes. O processo de territorialização do domínio não é puramente geográfico, mas também simbólico. Assim, um elemento humano pertencente àquele território pode sofrer violência, ainda que não se encontre nele instalado. (SAFFIOTI, 1999, p. 83).

Em sua obra, a autora se aprofunda mais acerca dos diferentes tipos de violência, mas sendo o presente trabalho focado nas violências cometidas contra o sexo feminino, far-se-á um recorte, estudando mais a fundo a violência doméstica e a violência contra a mulher como um todo.

É inegável que em qualquer pesquisa, análise ou discussão, os dados estatísticos acerca do assunto debatido são de extrema importância, mas é necessário um maior cuidado no que diz respeito às estatísticas relacionadas aos atos de violência motivados pelas questões de gênero.

Em reportagem da Folha de S. Paulo publicada em setembro do presente ano e que toma como base dados recolhidos pelo FBSP, o Brasil contabilizou mais de 180 estupros por dia, totalizando 66 mil casos no ano de 2018, sendo este o maior número desde 2009 (GOMES, 2019).

O cuidado, anteriormente citado, ao analisar dados estatísticos – que inclusive é trazido pela mesma reportagem – é devido ao fato de que são poucas as vítimas que conseguem denunciar a agressão, afinal, segundo este mesmo relatório realizado pelo FBSP, apenas 7,5% das vítimas notificam a polícia sobre o ocorrido. Portanto, infelizmente, os números os quais temos acesso são apenas uma pequena porcentagem daquilo que realmente acontece. E mesmo diante disso, são dados extremamente alarmantes (GOMES, 2019).

E é diante dessa falta de informação que eu aponto a primeira influência, mesmo que indireta, que o patriarcado exerce nesse tipo de agressão: o medo da vítima em falar o que acontece, em denunciar, em pedir ajuda, afinal, os dados apontam que 76% das vítimas possuem algum vínculo com abusador:

Historicamente, o crime de estupro tem baixa notificação, devido ao medo de retaliação por parte do agressor, receio das vítimas do julgamento e constrangimento, e falta de confiança nas instituições (GOMES, 2019).

Essa inércia em denunciar não deriva apenas do medo de retaliação por parte do agressor, mas também de outras razões, tais como: muitas mulheres, por meio da reprodução de um pensamento machista dentro do qual foram criadas, podem acreditar que aquela pessoa, enquanto homem da casa estava em “seu direito” de reprimir-la como achasse melhor. Há, ainda, o carinho que a mulher sente por aquele parente ou companheiro, que apesar de agredi-la, ela não quervê-lo preso ou afastado dela e da sua família – que, muitas vezes, envolve filhos, o que a leva a acreditar que uma mudança de comportamento por parte destes não é algo impossível. Muitas vezes, o que ela quer é que essa pessoa pare de bater, de tratá-la mal.

Os motivos acima expostos são, muito frequentemente, alvo de julgamentos da sociedade como um todo. Não é difícil, mediante a notícia de uma esposa ou namorada que, ao ser agredida por seu companheiro decidiu perdoar, que indivíduos alheios à situação encarem isso como “gostar de apanhar” ou “falta de vergonha na cara”. A falta de empatia em entender a situação da mulher em cenários abusivos é grande.

Essa negação da realidade – achar que não há nada de errado com seu relacionamento e que esses comportamentos autoritários são normais – é o que demonstra, ainda mais, que a educação sexual é de extrema importância, para que se saiba o que é violência e o que é amor.

Portanto, conforme aponta Gomes (2019), na visão de Samira Bueno, diretora executiva do FBSP, esse aumento nas estatísticas, infelizmente, não é derivado de um maior registro de tais crimes, mas sim um aumento real dos casos de abuso e violência contra mulheres:

Não se sabe qual o tamanho real do problema. [O dado] desmistifica que esse crime é praticado por um homem muito violento que vai te abordar numa praça escura à noite. A maior parte é cometida por um familiar, pelo vizinho. Os números revelam que o espaço doméstico é extremamente violento no Brasil, por conta de ações de pessoas em que as vítimas confiam. Falar que isso está ocorrendo no seio da família é um tabu.

Ainda tratando da mesma análise acima apresentada, a pesquisa apontou um crescimento de 5% no número de feminicídios, sendo de 89% a parcela na qual o assino foi o companheiro ou ex-companheiro da vítima, além do aumento de 4% nos casos de violência doméstica (GOMES, 2019).

Esse dado, relacionado ao feminicídio, que mostra a grande parcela de envolvimento dos companheiros das mulheres assassinadas, bem como no fato de que na grande maioria dos casos de estupro, o acusado é alguém próximo à vítima, evidencia mais uma relação entre o

patriarcado e esses crimes: a crença, por parte desses homens, de que o corpo de suas companheiras e familiares a eles lhe pertence. Assim, traz Catussi (2006, p. 2):

A violência contra a mulher é decorrente da própria sociedade, ou seja, surge da cultura patriarcal da sociedade, em outras palavras, denominada de machismo, onde o homem pensa ter propriedade sobre o corpo da mulher e dessa maneira acham que tem o direito de impor suas vontades às mulheres. O patriarcado tem como característica a dominação do sexo feminino pelo masculino, marcada pelo emprego de violência física ou psíquica [...]. Uma característica fundamental do patriarcado é a dominação do sexo feminino pelo masculino, marcada pelo emprego de violência física ou psíquica. É sabido que o espaço privado é onde ocorre a maior parte da educação da mulher.

Um outro problema nessa área discutida é a própria maneira como os órgãos do judiciário encaram a violência contra a mulher. Não raramente, mulheres que decidem por denunciar o ocorrido passam por uma segunda agressão. Ao chegarem a uma delegacia de polícia, os incansáveis questionamentos acerca do ocorrido – na busca de encontrar uma brecha na narrativa que a desacredite - bem como a tentativa de coagi-la a “deixar para trás” ou de fazê-la acreditar que tudo aquilo não passou de um “mal-entendido” é uma atitude que parte não apenas dos oficiais de polícia, mas também dos familiares e amigos.

Uma das grandes necessidades do movimento feminista é, justamente, acabar com essas “interpretações” que naturalizam a violência doméstica:

Em nossa tradição jurídico-penal, até muito recentemente, aceitava-se a tese da legítima defesa da honra masculina para absolver homens que matavam mulheres em suposto adultério; o estupro para ser punível exigia uma determinada condição da vítima (honesta, de boa família, etc), cuja punibilidade era extinta se a vítima casasse com o estuprador; a violência contra mulheres era considerada delito de menor potencial ofensivo [...]. (CAMPOS, 2012, p. 36-37).

Claro que se torna inegável a evolução no nosso ordenamento jurídico, porém um dos maiores problemas que hoje se apresenta é fazer com quem essas mudanças, esses direitos conquistados, sejam aplicados sem discriminação. E um dos maiores empecilhos para que isso ocorra, provém diretamente da crença de que o homem tem o poder de punir, castigar e “moldar” mulheres, crianças e qualquer indivíduo ligado a ele:

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda

que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. (SAFFIOTI, 2001, p. 115).

A violência doméstica, apesar de tipificada pelas novas legislações, quando acontece, ainda conta com o “apoio” silencioso – ou nem tanto - de uma parcela considerável da população, principalmente dos indivíduos mais conservadores. Mediante os comentários acerca do crime, parece natural que o homem “eduque” as mulheres que estão dentro de sua casa – esposa, filhas, sobrinhas ou netas - já que a eles, isso seria “direito garantido”.

Enxergar esse delito como “direito” do homem é uma conduta enraizada na sociedade e no modo de pensar da população. O julgamento da vítima se torna mais comum em duas situações: quando a violência for motivada por algum comportamento considerado errado, como uma traição, por exemplo, ou quando é um hábito já recorrente do agressor. Nesse segundo cenário, comentários como “bem feito, ela que não se separou logo” ou “gosta de apanhar” são deveras comum, o que demonstra a dificuldade de identificar que a mulher está em um relacionamento abusivo.

Esses episódios de criminalização da vítima é outro claro exemplo da influência do patriarcado no fenômeno da violência.

3 A JUSTIÇA CRIMINAL SOB A LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISTA

Para continuar a discussão acerca da fala feminina no judiciário, nesse segundo capítulo a análise da criminologia, particularmente a criminologia crítica e feminista, se torna necessária e esclarecedora para entender a dinâmica do sistema penal e penitenciário.

3.1 Sistema penal e seletividade: a necessidade de uma criminologia crítica

A princípio, é necessário entender que não existe apenas uma espécie de criminologia, mas vários tipos dela, Mendes (2012) irá citar em sua obra a criminologia clássica, a criminologia biológica, a criminologia psicológica, a criminologia positivista, a criminologia socialista, dentre muitos outros, o que indica que não existe apenas um conceito de crime, criminoso ou de vítima, cada uma dessas vertentes carrega consigo suas próprias definições.

Aprofundando levemente o assunto, Silva Junior (2017) traz, em sua tese de doutorado, um apanhado acerca das diferentes criminologias. Começando com a Criminologia Clássica, também chamada de Liberal, que fora a primeira criada em meio a questionamentos das ideias e práticas predominantes na época, como as penas vigentes, que foram criticadas por seus excessos e ausência de parâmetros na Idade Média.

A Criminologia Liberal não pensava na pena como algo de caráter educativo, mas apenas punitivo e dissuasivo, preocupando-se com sua finalidade e eficácia e demonstrando pouco interesse à figura do criminoso:

[...] a Criminologia Liberal toma como lema (diga-se de passagem, jamais alcançado) a ideia de que todos deveriam ser iguais perante a lei e de que o processo penal e suas sanções não deveriam fazer distinções entre classes sociais, sexo, etnias ou títulos. A finalidade da pena seria o reestabelecimento da ordem social e, neste sentido, a imagem da deusa Têmis vendada seria a mais indicada para representar a dita não-seletividade do poder judiciário e do sistema penal. Engendra-se, com isso, o princípio da igualdade como mais um pilar de sustentação do referido estatuto teórico. (SILVA JUNIOR, 2017, p. 44-45).

Silva Junior (2017) traz ainda que a burguesia se utilizou da reforma do Direito Penal para transformá-lo em uma engrenagem que viesse a ser utilizada na defesa de seus próprios interesses. De tal modo, a Criminologia Liberal apresentou formas de domínio e estratégias que procuravam obter o controle social visando a disciplina e punição das multidões.

O controle penal dirigido às populações evidenciou-se mais atento e seletivo às camadas mais pobres da sociedade, de modo que o grande eixo organizador da política criminal liberal orbitou em função da propriedade e dos direitos individuais. Trata-se da ascensão de um direito penal burguês, notadamente comprometido com todas as suas aspirações e interesses de classe. (SILVA JUNIOR, 2017, p. 47).

Passando para a Criminologia Positivista, ainda sob a ótica de Silva Junior (2017), esta surge para ir de encontro as teorias da Criminologia Liberal. Pautada em um determinismo biológico, a Criminologia Positivista defendia que a prática de um crime estava ligada às características biológicas próprias de alguns indivíduos, surgindo, através desse pensamento a “Teoria do Delinquente Nato”, sendo Cesare Lombroso o maior estudioso dessa teoria.

[...] a “Teoria do Delinquente Nato”, responsável por compreender o ato criminoso como fruto de heranças ou traços genéticos menos evoluídos, visto que se acostava nas ciências biológicas e na comparação com o comportamento de outros animais para formular seus enunciados. (SILVA JUNIOR, 2017, p. 54).

Foi através dessa vertente da Criminologia Positivista que surgiu a ideia de que aspectos como sexualidade, inteligência, raça, dentre muitos outros fatores biológicos, seriam determinantes para que o indivíduo viesse a cometer um crime em algum momento da sua vida. Com isso, determinados grupos ou parcelas da sociedade passaram a sofrer com a perseguição que buscavam a segregação e limpeza social (SILVA JUNIOR, 2017).

Antes de continuar a discussão acerca das criminologias, em especial da criminologia crítica, se torna essencial fazer um breve comentário em relação a inegável atuação seletiva e racista dos órgãos de aplicação da lei penal e fazer um apanhado quanto a este fenômeno.

Para ilustrar a longevidade dessas práticas, Davis (2016) explica o que ela chama de deturpação da justiça criminal em território norte-americano: a população negra – homens e mulheres – eram encarcerados sob os menores dos pretextos, para que fossem cedidos pelas autoridades como mão de obra carcerária. Esses prisioneiros podiam ser contratados pelo os proprietários de terras por curtos períodos de tempo nos quais, cita ela, eram obrigados a trabalhar em serviços pesados mesmo estando doentes.

A Seletividade foi perpetuada por décadas por meio das Criminologias Clássica e Positivista e só passou a ser questionada por meio da Criminologia Crítica. Atingindo, principalmente, a população negra e pobre, a prática da seletividade prejudica esses indivíduos

e os etiqueta como mais propensos ao cometimento dos crimes tipificados no Código Penal (BRASIL, 1940).

Ao agir no interior dos sistemas de justiça criminal, a seletividade operaria de forma quantitativa e qualitativa, determinando as condutas a serem criminalizadas (aqueles mais frequentes entre os grupos mais vulneráveis) e as pessoas a serem etiquetadas (aqueles pertencentes a grupos vulneráveis). Neste contexto, a seletividade demonstra o caráter essencialmente desigual do sistema de justiça criminal. [...] a atuação racista das agências de controle penal é elemento fundamental na criminalização da população negra, especialmente dos jovens pobres, residentes na periferia. (CALAZANS *et al.*, 2016, p. 542-453).

A seletividade gera o chamado racismo institucional, ainda latente nos dias atuais. O preconceito que os agentes do Direito demonstram, infringe medo e tensão perante pessoas negras e/ou pobres – e, não deixemos de lado, as pessoas inseridas no contexto LGBTQ - ao realizarem atividades cotidianas como entrar com uma mochila em um centro comercial ou apenas caminhar por uma rua pouco movimentada após anoitecer. Essas e outras ações são de extrema inocência e não causam aos mais privilegiados nenhuma consequência. Em contrapartida, é motivo para que um adolescente da periferia passe pelo constrangimento de uma revista policial que é, muitas vezes, infundada.

O racismo institucional – uma desigualdade baseada na raça – traz consigo o fenômeno da violência institucional, praticada pelos agentes que, teoricamente, deveriam proteger o cidadão – independente da sua etnia, gênero ou classe social – mas que desrespeitam e violam a dignidade do indivíduo e, em casos mais graves, agredem fisicamente o “suspeito”, indo completamente de encontro com os princípios do devido processo legal, da imparcialidade e, acima de tudo, da dignidade humana. Abordagens infundadas, prisões sem provas, métodos ilícitos de produção de prova, testemunhos tendenciosos, ausência de defesa eficiente, preconceitos na investigação, acusação, julgamento e validação das provas são alguns dos exemplos de como essa violência acontece.

Um grande exemplo das consequências dessa seletividade do sistema penal acontece quando a vítima decide fazer uso da autotutela e punir o “criminoso” como entende ser adequado e tal modo é, na grande maioria das vezes, por meio da violência. Ao assistir noticiários de teor mais sensacionalista, essas atitudes são aclamadas e o castigo dado ao infrator é ovacionado, como casos de tentativas de assalto no qual o suspeito é agredido pela vítima ou, até mesmo, pelas testemunhas. Sem mencionar os vários casos de tentativa de

linchamento de um suspeito que venha a ser condenado. As agressões a esses suspeitos não são enxergadas como crime pela sociedade, mas sim como um castigo merecido. Uma violação latente à dignidade do agente, principalmente contra os corpos negros.

Do mesmo modo que os meios de comunicação dão muita importância aos crimes praticados por essa parcela da sociedade, pouca ou nenhuma atenção é dada aos crimes que, inclusive, são bem mais grave, praticada pela parcela dominante:

Assim, o importante é entender como os meios de comunicação de massa e as agências de justiça penal amplificam a criminalidade. Como determinados problemas sociais passam a ser definidos como delinquência de acordo com o desejo da classe dominante, enquanto outras situações muito mais perigosas para a sociedade são ignoradas. Ou seja, a criminologia tradicional presta muito pouca atenção aos crimes praticados pelos poderosos, como por exemplo, o de corrupção passiva. [...] Pois, o sistema de justiça criminal reproduz (e produz) iniquidade social ao interessar-se muito pela delinquência das classes sociais mais baixas e pouco por outro tipo de transgressão. (MENDES, 2012, p. 67-68).

Essa seletividade pode ser encarada como uma maneira da sociedade de “livrar-se” dos marginalizados ao aprisioná-los em penitenciárias insalubres e indignas para qualquer indivíduo, afinal, cada vez mais o cárcere se mostra incapaz de readequar ninguém da maneira adequada:

A consolidação do racismo recebeu expressiva contribuição da criminologia, que tem sua gênese marcada pela associação lombrosiana de determinadas raças à inferioridade e propensão (quando não determinismo) à criminalidade. O estudo do crime enquanto fenômeno evoluiu para incorporar as noções de vulnerabilidade e seletividade, adquirindo-se a consciência de que o delito não passa de uma etiqueta apostada a comportamentos indesejados, entretanto a ruptura paradigmática não se fez acompanhar de medidas efetivas viabilizadoras do abandono do padrão de encarceramento, tortura e extermínio do povo negro. (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 21-22).

A seletividade do sistema penal ajuda a conservar a imagem de “inimigo”, dada aos corpos pobres, negros e marginalizados, que fora cultivada ao longo dos séculos e que o Direito Penal usa para considerar algumas pessoas perigosas e indesejadas. De tal maneira, a parcela branca e privilegiada da sociedade conta com esse estigma para segregar esses indivíduos em prisões cada dia mais lotadas e ineficazes. Esse trabalho, portanto, encara o poder punitivo estatal como meio disciplinante dos corpos marginalizados, criado na verificação de desigualdades sociais.

Partindo das ideias defendidas pela Criminologia Positivista e das consequências por elas geradas, podemos iniciar a discussão acerca da criminologia crítica, fazendo uma análise da maneira como o Direito Penal e a lei penal são aplicados, dando ênfase à desigualdade existente e já apontada.

A ciência da criminologia acompanha a sociedade de modo que vem passando por mudanças através das décadas. Calazans *et al.* (2016, p. 450) traz um recorte de como essa ciência era retratada na Escola Positivista Italiana:

[...] Na década de 1870, havia uma estreita vinculação entre teorias da raça que defendiam a tese absurda da inferioridade de negros e indígenas e as teorias da criminalidade que se ocupavam de definir suas causas a partir da análise dos indivíduos ou grupos selecionados pelo sistema penal. Logo, os criminólogos positivistas acreditavam existir uma criminalidade diferencial dos negros e indígenas, explicada/justificada com o argumento da inferioridade racial, ou seja, os afrodescendentes e os indígenas seriam mais criminosos porque mais inferiores que outros grupos raciais.

Com a ciência defendendo esse pensamento, abria-se uma janela para a defesa de medidas “corretivas” para pessoas marginalizadas, tidas como mais propensas a cometer crimes:

[...] fato que determinava a propulsão da delinquência” entre os “homens de cor” era o desamparo no qual estes se viram após a abolição da escravatura, bem como sua “ineducação” e as condições miseráveis de vida em que se encontraram [...] Foi, portanto, nesse contexto, que a questão racial se transmutou em questão social, ou seja, falar sobre a questão racial era tratar da pobreza, da classe social, dos excluídos, sem considerar o impacto do racismo na reprodução dos lugares sociais de subalternidade econômica, política e social e, sobretudo, sem reconhecer o papel decisivo do sistema de justiça criminal na produção de uma marginalização diferencial. (CALAZANS *et al.*, 2016, p. 451).

Streck (1999), defende que o Direito está em crise, mais precisamente, a dogmática do direito. Os manuais de Direito, segundo ele – e que pode ser observado por qualquer estudante da matéria -, tratam da realidade social de uma maneira que nada tem a ver com a realidade de fato, e exemplifica:

Dizem que quando Hegel estava ministrando uma de suas aulas, fazendo altas abstrações filosóficas, um aluno o interrompeu e disse: “mestre, tudo isto que o senhor está dizendo em nada tem a ver com a realidade”. Ao que Hegel respondeu: “pior para a realidade”. [...] Para explicar o que é o “estado de necessidade” do art. 25 do Código, o professor continua usando o exemplo do

naufrágio em alto mar, onde duas pessoas se salvam e “embarcam na tábua” e um mata o outro... Por que não um exemplo do tipo “menino pobre entra no Supermercado Carrefour e subtrai um pacote de bolacha a mando da mãe, que não tem o que comer em casa?” Pior para a realidade! (STRECK, 1999, p. 82).

Foi pelos motivos acima expostos, além de muitos outros – como a seletividade das vítimas, que será tratada mais à frente - que surgiu a necessidade de uma criminologia crítica. É uma ciência que nasceu com uma perspectiva de transformação e comprometida com o fim da seletividade e da violência institucional, procurando mostrar que o direito igualitário não passa de um mito. Assim, a seletividade é estrutural, inerente as atuações do poder punitivo, algo que se torna evidente quando se observa a população carcerária brasileira:

[...] os criminólogos críticos relacionam suas análises empíricas com a teoria social. Deste modo, seus questionamentos científicos refletem questionamentos sociais, a fim de que a ciência também possa ser um meio de mudar o *status quo*. (MENDES, 2012, p. 60).

A criminologia crítica do controle penal é comprometida com os direitos humanos e com a desconstrução da ideologia legitimadora do sistema penal genocida dos cidadãos marginalizados. Além disso, ela busca trazer novas ideias que se comprometem em reformar a maneira como o processo penal é conduzido e que são encaradas como ingenuidade perante o Direito Penal clássico:

Uma criminologia crítica do controle penal, comprometida com a emancipação, guardiã dos direitos humanos – dimensão da cidadania - e não da ordem social injusta – dimensão da criminalidade -, só pode ter como objetivo a desconstrução do hábito mental, ou da ideologia, legitimadora do sistema penal genocida, que rotula como “ingênuas” quaisquer tipos de alternativas à política criminal. Isso porque esse tipo de argumento é já uma instância de legitimação do sistema penal, que não pode aceitar em seu horizonte uma criminologia crítica que coloque a sua própria existência em cheque (daí deriva enorme dificuldade de reconstrução de um modelo integrado de ciências criminais). (MAYORA, 2012, p. 113-114).

É importante salientar, também, que não existe apenas uma teoria crítica, mas várias delas que divergem em alguns pontos, mas convergem na crença de uma necessidade de uma transformação social. Não se torna necessário, no presente trabalho, analisar as diferenças que essas teorias carregam, mas sim pontuar a preocupação com o refutar do pensamento clássico das teorias criminológicas clássicas:

[...] Assim, analisam-se somente os principais fundamentos que abarcam as diversas teorias, suas diferenciações com as outras ciências criminológicas quanto ao objeto e método de estudo, além da relação de compromisso dos seus autores com a transformação social. [...] Por fim, faz-se uma confrontação entre a doutrina positivista, relacionada à manutenção de um aparato punitivo para controle das classes sociais hegemonicamente inferiores e as escolas críticas da criminologia, identificadas com a transformação social e com a mudança das instâncias penais. (RIBEIRO, H., 2010, p. 952).

Segundo os primeiros autores responsáveis por defender a teoria da Criminologia Crítica, o sistema penal está diretamente ligado à evolução da economia e da sociedade, e na visão da criminologia positivista as penas eram necessárias para manter a ordem orgânica para regular o organismo social nos moldes que a população burguesa e dominante desejava, ou seja, retirando os “elementos indesejados” e “anormais” que causassem qualquer tipo de distúrbio:

Classe subalterna composta por mendigos, vagabundos, ladrões e prostitutas que, a partir do início do século XVI, tornar-se-iam a clientela principal do sistema carcerário em estreita relação com o sistema capitalista. A prisão passa a ser a proposta para o controle das classes marginais, independentemente das camadas da população às quais pode ser aplicada (pobres, vagabundos, prostitutas, criminosos). [...] A penitenciária, nesta conjuntura, nasce, e se consolida, como uma instituição complementar à fábrica. Ou seja, como mecanismo à disposição das exigências do sistema de produção industrial nascente. (MENDES, 2012, p. 62-63).

Ou seja, o pobre se torna criminoso, o criminoso se torna prisioneiro e o prisioneiro se transforma em proletariado (MENDES, 2012). E essa conduta se esconde por trás do argumento da legitimidade, do “bem e do mal”, a culpabilidade, finalidade, igualdade e interesse social. O princípio da legitimidade traz que o Estado, e o Estado apenas está legitimado a punir aquele que viole as condutas estipuladas. O princípio do bem e do mal traz a sociedade estabelecida como o “bem” e qualquer indivíduo que quebre essa ordem estaria gerando um mal. A culpabilidade representa o grau de reprovabilidade social da conduta. A finalidade determina que a pena deve ter como intuito a mudança de comportamento do agente. A igualdade traz a falsa ideia de que todos serão tratados igualmente perante a justiça e os agentes do direito, coisa que, como já foi apontado várias vezes ao longo desse trabalho, ela não passa de mera ilusão. Por fim, o conceito de interesse social defende que aquilo que é tutelado pelo Estado é aquilo considerado essencial pela sociedade.

Mendes (2012) irá trazer que o processo seletivo de criminalização acontece em duas etapas, sendo a primeira o ato de sancionar uma lei penal que incrimina ou sanciona determinadas condutas, tendo, nesse primeiro momento, a atuação do parlamento e do

executivo. E, a criminalização secundária, na qual a ação punitiva é exercida sobre pessoas específicas concretas:

[...] que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizado primariamente e as submetem ao processo de criminalização, tais como a investigação, a prisão, a condenação. Nesta etapa atuam agências diferentes das que formularam o programa: policiais, membros do ministério público, magistrados/as, agentes penitenciários. No momento da criminalização primária dá-se uma seleção abstrata, vez que não é possível determinar, de forma precisa, quem será atingido pela norma sancionada. Existe tão somente uma perspectiva sobre o perfil das pessoas, ou bem os grupos, que serão perseguidos. Por isso, aqueles/as, que possuem condição de influenciar o sistema penal, o direcionam para a tipificação dos desvios conforme os seus interesses. Daí porque a criminalização, em maior quantidade, de desvios típicos das classes e grupos socialmente mais débeis e marginalizados. (MENDES, 2012, p. 64-65).

A criminologia crítica revelou a profunda crise que o sistema penal atravessa, não cumprindo seus princípios de igualdade e humanidade, além de denunciar a falência do cárcere como instituição ressocializadora, então ela passa a questionar essa dinâmica revelando as contradições existentes. Pela criminologia crítica o sistema punitivo – que não são apenas as instituições responsáveis por produzir a legislação penal e os órgãos da justiça criminal – Policia Militar, Policia Civil, Ministério Público, Juízes -, mas também as instituições responsáveis pelo controle social, como a escola, trabalho, meios de comunicação - é visto não apenas como um sistema que não pode garantir direitos, mas também como um violador dos direitos humanos.

3.2 Criminologia feminista

“A norma é feminina, mas o Direito é masculino” (Lênio Streck)

Antes de debater acerca da criminologia crítica feminista, primeiro se faz necessário retomar a discussão acerca do processo penal brasileiro, dessa vez sob a ótica feminista. Mendes (2019), em seu livro *Processo Penal Feminista* irá fazer um apanhado sobre como nossas leis e doutrinas são, em uma maioria discrepante, são produzidas por homens brancos e ricos e pouco levam em consideração as particularidades de gênero e raça que nossa sociedade possui.

Já no primeiro parágrafo da obra, a autora fala “o poder tem o específico efeito de produzir desigualdades consistentes” (MENDES, 2019, p.7) ao se referir ao não reconhecimento das diferentes identidades por aqueles que estão em uma posição de poder. O que, no assunto aqui tratado, seriam os homens brancos e ricos encarregados de ditar nosso processo penal.

Ao ser publicada, em 2015, a obra “Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal” (BAPTISTA; MAZZUOLI, 2014) reuniu renomados artigos considerados, como o próprio nome da obra já diz, “essenciais”, totalizando um total de 400 autores, dentre os quais, apenas 57 eram mulheres e dentre esses 57, em 11 elas apareciam como coautoras e, em outros 6, como tradutoras de um trabalho estrangeiro. Ou seja, das doutrinas consideradas de absoluta importância para o entendimento do processo penal, apenas 13% foram escritas por mulheres.

Ao analisar esses números, o que mais chocou Mendes (2019) foi ao tocante aos artigos que tratavam acerca da violência doméstica. A proporção era de quatro autoras para cada quatro autores. Ou seja, um tema que trata diretamente da segurança da mulher, da sua dignidade e bem estar, é tratado na mesma proporção por doutrinadores homens e mulheres. E, independente da particularidade que uma autora possa colocar em sua obra, experiência de vida, lugar de fala e um conhecimento muito mais profundo acerca do tema – conhecimento esse que não provém apenas dos livros e anos de pesquisa dedicados ao tema, mas também do entendimento acerca do sofrimento que tal crime causa -, a obra de um homem, que escreveu meramente a partir da perspectiva técnica do assunto, ainda assim é considerada igualmente “essencial”.

Ainda tratando de números, em pesquisa realizada pela autora em 2017, 76% das 270 pessoas questionadas por ela, nunca receberam a indicação de um texto ou doutrina, na área de processo penal, que tivessem sido produzidos por uma doutrinadora mulher, durante toda a graduação do curso de Direito (MENDES, 2019). Ela comenta:

O sistema educacional sustenta e/ou modifica a apropriação dos discursos. Como já nos ensinou Foucault há muitas décadas, o ensino, ao mesmo tempo que é um instrumento de acesso aos discursos também limita o sujeito na medida em que prescreve o que é e o que não é permitido acessar. Trata-se de um dispositivo político para o controle e a apropriação dos discursos. (MENDES, 2019, p. 14).

Os dados trazidos por Mendes (2019) retratam que o espaço que a mulher tem para produzir no ramo do direito é tão pequeno e, muitas vezes, inexistente, visto que as maiorias

dos estudantes não possuem contato com o pensamento feminino acerca do que é ensinado ao longo do curso de Direito. Como já argumentado e demonstrado diversas vezes no presente trabalho, a sociedade patriarcal é sexista e racista, a presença da mulher é restrita na maioria dos campos, exceto aqueles pré-definidos e aceitos como o “lugar delas” – como o trabalho doméstico, por exemplo.

Utilizando do pensamento de Patrícia Collins, Mendes (2019) irá tratar que as instituições de poder – dominadas por homens brancos e ricos que são considerados os mais conhecedores do assunto – são encarregadas de legitimar o conhecimento a partir de alguns critérios. Segundo Collins, esses processos de validação refletem os interesses dos grupos de poder, o que ocasiona os casos de opressões de gênero, raça e classe, “nenhum estudioso consegue evitar totalmente a interferência de sua cultura e, assim, um agir opressor.”

Em sua pesquisa, Collins traz que há dois critérios políticos que regem o processo de validação da produção de conhecimento. O primeiro deles é a validação do que é produzido por aquilo que é considerado o grupo de especialistas sobre o assunto e, em segundo lugar, está a necessidade desses avaliadores em manter a credibilidade daquilo que por eles é dito. Ou seja, o conhecimento por eles validado apenas revalida o que por eles fora produzido, os tornando ainda mais reconhecidos como dominadores da matéria.

Para ilustrar o lugar que a mulher possui na produção acerca de Direito Penal e Processo Penal, Mendes (2019, p. 9) se utiliza de uma metáfora:

Metaforicamente, o processo penal brasileiro organiza-se em quartos nos quais são homens os personagens que protagonizam o que se pensa e comprehende neste campo do saber. Homens que ou habitam o quarto do rei, ou conquistaram um quarto individual. Porém, em ambas as habitações, poucas são as mulheres admitidas a entrar. Se permitido é o acesso, este se dá somente com o cumprimento da condição de que se observe o requisito essencial de não tirar a venda que lhes encobre os olhos e desvelar o sujeito-suporte-saber.

Ou seja, as mulheres são bem vindas à construção de um saber, desde que, ao fazê-lo, não produzam nada que vá de encontro àquilo que por eles já foi estabelecido e não tragam consigo nenhuma particularidade da experiência feminina.

Então o primeiro questionamento que surge após os estudos acima apresentados é: como transformar o processo penal e torná-lo mais humanizado e menos opressor, se a produção de

conteúdo acerca do Direito é, basicamente, exclusiva aos homens que nada ou pouco conhecem sobre a realidade feminina?

Segundo Baratta (1999), a preocupação com a posição desigual da mulher no direito penal surgiu nos anos setenta e foi a mola propulsora para que várias criminólogas passassem a produzir a respeito do assunto. As diferenciações dadas ao sexo feminino nas matérias penais abrangiam tanto a condição de vítima como a de responsável pelo delito. De tal modo, questionamentos em relação a proteção da mulher bem como sobre a sua incriminação em crimes específicos – cita ele, aborto e infanticídio – passaram a surgir e a serem matéria de produção acadêmica.

Baratta (1999) se preocupa, ainda, em deixar claro que a discussão acerca do paradigma do gênero é ponto de partida e essencial para a luta emancipatória das mulheres no campo da ciência e da política do direito:

1. As formas de pensamento, de linguagem e as instituições da nossa civilização (assim como de todas as outras conhecidas) possuem uma implicação estrutural com o gênero, ou seja, com a dicotomia “masculino-feminino”.
2. Os gêneros não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas, sim, constituem o resultado de uma construção social.
3. Os pares de qualidades contrapostas atribuídas aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles (BARATTA, 1999, p. 23).

Campos (1999), ao organizar o livro Criminologia e Feminismo, o fez com o objetivo de realizar uma discussão entre o movimento de mulher com os operadores do direito e com a sociedade civil. Traz ela:

O pensamento criminológico e o pensamento feminista têm muito em comum, pois são pensamentos críticos e emancipatórios. [...] A Criminologia Crítica, [...], revelou a profunda crise em que mergulharam o sistema penal e o próprio Direito Penal, ao demonstrar que o sistema penal não cumpre suas promessas de segurança jurídica, de igualdade e humanidade [...]. Se, por um lado, a Criminologia Crítica revela a realidade oculta do sistema penal, por outro, as criminólogas feministas demonstram que a Criminologia Crítica não incorporou a crítica feminista ao Direito e à Ciência. (p. 14-15).

A criminologia crítica feminista surgiu com a preocupação de que a criminologia clássica não leva em consideração as particularidades e as necessidades do gênero feminino, além do fato de que todos os princípios, ideias e comportamentos defendidos pela teoria clássica

foram criadas por e para homens. Portanto, se faz necessário o encontro entre a Teoria Feminista e a Criminologia Crítica, afinal o feminismo tem contribuído para os questionamentos acerca dos comportamentos misóginos e machistas da sociedade patriarcal, geradora da grande discriminação contra as mulheres presentes nas práticas jurídicas e, muitas vezes, nas legislações e a Criminologia Crítica tem se preocupado com a estrutura seletiva do sistema penal.

A mola propulsora desta investigação científica é a constatação de que a maioria dos trabalhos encontrados no Brasil sobre a condição feminina, seja como autora de crimes, seja como vítima, encontra-se referenciada em paradigmas criminológicos conformadores de categorias totalizantes. (MENDES, 2012, p. 8).

Sendo o sistema penal patriarcal e violador de direitos é preocupante as condutas que os agentes do Direito adotam perante as mulheres vítimas da violência de gênero e violência doméstica:

Entre os crimes que têm percentual crescente de registros policial estão o estupro. Tais delitos estão saindo da invisibilidade das esferas privadas a que foram relegados, fazendo-se perceptíveis tanto socialmente quanto no âmbito do poder punitivo estatal. Se, por um lado, a crescente busca pelo aparato penal possui forte – e inegável – caráter simbólico, vez que indica a ruptura com o silenciamento histórico imposto às mulheres, operado em níveis de controle formal e informal para manutenção do ocultamento da violência, dentre os quais a existência de uma “cultura do estupro” que culpabiliza a vítima pela violência sofrida; por outro, a utilização do sistema penal como solução contra a violência sexual deve ser problematizada. (ANDRADE., 2017, p. 1).

É importante lembrar que o estupro não é um meio de demonstrar desejo sexual, mas sim uma ferramenta machista de controle e manutenção de poderes sobre as mulheres por meio do medo e do desrespeito às suas próprias vontades. O feminismo não acredita que tal ato criminoso seja motivado por um momento de vontade em ter-se relações sexuais com a vítima, mas sim para pela vontade de demonstrar sua força na subordinação da mulher. É um crime que reforça a imagem da mulher como objeto e não como ser humano passível de ter seus direitos e vontades respeitados.

Como já dito no capítulo anterior, essa criação da imagem dos gêneros masculino e feminino provém da sociedade e dos seus estereótipos, que tratam a mulher como fraca e homem, em contrapartida, como o forte. Segundo Saffioti (2015, p. 75 apud CASSOL, 2017,

p. 3), “a desigualdade, longe de ser natural, éposta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama das relações sociais”.

Com base nessa definição de gênero, começou-se a entender que a divisão existente entre homem e mulher nada mais é do que uma construção social. A dicotomia existente entre forte e fraco, ríspido e sensível, racional e sentimental que sedimenta a distinção de gênero, não é biologicamente determinada, mas construída por processos culturais. A oposição entre homem e mulher e a seleção de comportamentos mais significantes para a sociedade, desse modo, acaba por criar estereótipos femininos de submissão e subordinação. [...] A construção do gênero foi elaborada, e tem sido perpetuada, intrinsecamente à sociedade patriarcal e androcentrista [...]. (CASSOL, 2017, p. 2).

Já anteriormente pontuado, o objetivo do presente trabalho é analisar a maneira como o judiciário e suas instituições tratam as mulheres vítimas de violência e como eles encaram os depoimentos por elas prestados. Em minha pesquisa, me deparei com uma forte indignação e preocupação mediante o modo como a mulher é duplamente vitimizada ao recorrer ao Direito Penal por ajuda em situações de risco. Através do desenvolvimento da teoria da criminologia crítica feminista fica clara como o modo patriarcal e misógino de pensar e agir está latente também nas esferas dos sistemas criminais. Afinal, o Direito se desenvolveu sob conceitos masculinos, valorizando as características exclusivas do homem – a força, o poder e a racionalidade, por exemplo.

No subtópico anterior, discutiu-se a seletividade do sistema penal perante os acusados. Nesse, ficará nítido que essa seletividade também se aplica às vítimas. Pela visão dos operadores do Direito, nem toda mulher é passível de ser vítima de estupro ou violência física.

Essa seleção das vítimas ocorre de maneira sub-reptícia, em especial por meio da valoração do depoimento da vítima. É que no estupro, pelas características do delito – cometidos normalmente em locais ermos, sem testemunhas, a jurisprudência nos tribunais do país se desenvolve no sentido de dar especial relevância à palavra da vítima, desde que corroborada por demais elementos probatórios. [...] na avaliação das provas em caso de estupro é dado pouco ou nenhum valor à palavra da vítima quando não se caracteriza sua “honestidade”, havendo casos extremos nos quais “se traça o perfil da vítima como de moral sexual leviana ou mesmo como prostituta, como se isso pudesse justificar a desqualificação da mulher que vive uma situação de violência”. (ANDRADE, 2017, p. 5).

O trauma de ser vítima de um crime de estupro, ou de qualquer tipo de violência física ou psicológica, já é grande o suficiente à ponto de desencorajar a mulher à denunciar seu agressor. Imaginar a necessidade de narrar o episódio em detalhes, além de todos os trâmites

legais, como os exames de corpo delito necessários nesse tipo de investigação, é uma maneira de reviver aquele crime inúmeras vezes até que o processo seja finalizado. O apoio da família, amigos, do sistema penal e da sociedade como um todo é crucial para tornar essa experiência pelo menos tolerável, mas o que acontece de fato não é isso. A vítima torna-se objeto de julgamentos para todos ao seu redor.

No tocante ao crime de estupro, em particular, a honestidade da vítima é constantemente colocada em questão com base na sua personalidade, roupas utilizadas, na maneira de falar e portar-se. Apenas aquelas consideradas frágeis e indefesas parecem ser “merecedoras” do título de vítima, mas detalhes como roupas curtas, vida sexual ativa, a existência do hábito de sair à noite, de beber ou fumar e as companhias da mulher também são analisados para apontar se, na opinião do sistema penal e da sociedade, ela realmente foi vítima ou estava apenas dizendo não quando na realidade queria dizer sim.

É que no âmbito da violência sexual, os estereótipos e convenções sociais, especialmente em relação às mulheres são representados por afirmações comuns ao imaginário do estupro que, por sua vez, integram a “cultura do estupro”: i) as mulheres provocaram; ii) as mulheres dizem “não” quando, na verdade, querem dizer “sim”; iii) se não resistiam é porque gostaram; iv) as mulheres decentes não são violadas; v) é necessário se proteger de falsas denúncias feitas por mulheres mentirosas e vingativas. (ANDRADE, 2017, p. 6).

A chamada “cultura do estupro” - a ideia de que é responsabilidade da mulher torna-se menos desejável aos olhos dos homens para que estes não caiam em tentação e, caso aconteça dele “ceder” aos seus impulsos isso seria culpa da figura feminina tentadora – está presente no judiciário e acompanhado de um controle da sexualidade da mulher que tem como base os parâmetros de moralidade sexual. Apesar de esse pensamento ser medieval, ele se perpetua por séculos afins e, por consequência, ainda no século XXI, a vítima pode ser – e é, muitas vezes – culpabilizada pelo próprio crime contra ela cometido, em virtude do excesso de “tentação” depositada sobre o homem.

3.3 O crime de estupro na atualidade e as mudanças no código penal

Não é preciso ir muito longe nas pesquisas para concluir que basta ser mulher – independentemente da idade – para ser vítima de algum tipo de violência em algum momento da vida. Em uma simples roda de conversa entre amigas ou familiares do sexo feminino, dá

para entender que todas – ou, se muito, com exceção de uma – já passaram por algum tipo de assédio, abuso, violência sexual, física ou psicológica.

Anteriormente, no segundo capítulo, eu trouxe o medo que a população negra e pobre sente em sofrer algum tipo de represália do aparato policial ao realizarem simples atividades do dia a dia. Agora, falando enquanto mulher, trago o medo que a grande maioria da população feminina tem em utilizar os mais diversos serviços de transporte, tais como Táxi, ou Uber e, principalmente, o transporte público. O medo nos acompanha constante, ao andar sozinha por uma rua mais vazia, ir a festas, bares, concertos de música ou realizar uma viagem desacompanhada. As limitações são muitas. Sendo, inclusive, muito comum que progenitores, irmãos e amigos do sexo masculino sintam a necessidade em nos acompanhar quando vamos realizar alguma dessas atividades para “proteger-nos”.

O levantamento “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, realizado pelo Datafolha em fevereiro de 2019, entrevistou 2.084 pessoas, dentre as quais 1.092 eram mulheres. Os resultados apontaram que 27,4% das entrevistadas afirmaram já ter sofrido algum tipo de violência – 21,8% relativos à insultos, xingamentos ou humilhações, 9,5% ameaça ou violência, 9,1% ameaça ou perseguição, 9% batida, empurrão ou chute e 8,9% ofensas sexuais. Majorando os dados para a população, a conclusão foi que cerca de 16 milhões de mulheres foram vítimas de algum tipo de violência no ano de 2018 (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA, 2019).

O levantamento foi feito a pedido do FBSP e trouxe que 52% das vítimas não se manifestaram. 22% procuraram algum órgão público – sendo a delegacia da mulher o mais procurado, mas 30% informaram que preferem recorrer a família e amigos (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA, 2019).

A pesquisa do FBSP foi também realizada no ano de 2017 e, em comparação com a pesquisa feita em 2019, o número de agressões cometidas por conhecidos aumentou de 61,2% para 76,4% nesse período. Ao apontarem os responsáveis, 23,8% relataram o cônjuge, companheiro ou namorado como autores do delito, 21,1% o vizinho, 15,20% o ex-cônjuge, companheiro ou namorado, 7,2% a mãe ou pai e 6,30% os amigos (CERIONE, 2019).

Neste momento, antes de dar continuidade à análise das estatísticas apresentadas, peço licença para realizar uma observação pertinente. Embora os dados acima concentrem-se nas violações cometidas contra o sexo feminino, as estatísticas acerca da violência cometida pelos progenitores das vítimas – 7,2% dos casos – chama atenção ao considerarmos a violência

praticada por uma mulher. Saffioti (1999) irá tratar em uma das suas obras o que ela chama de “síndrome do pequeno poder”. Explica ela que, apesar das mulheres serem, com muito mais frequência, vítimas e não agressoras, há casos no qual a matriarca da família seja tomada pela denominada síndrome do pequeno poder, fazendo com que ela maltrate seus filhos, em especial as filhas, que são os elementos inferiores a ela na hierarquia familiar.

A mulher, ou por síndrome do pequeno poder ou por delegação do macho, acaba exercendo, não raro, a tirania contra crianças, último elo da cadeia de assimetrias. Assim, o gênero, a família e o território domiciliar contêm hierarquias, nas quais os homens figuram como dominadores-exploradores e as crianças como os elementos mais dominados-explorados. (SAFFIOTI, 1999, p. 84).

Retomando para as estatísticas e, agora, trazendo a realidade para o estado paraibano, segundo a Polícia Civil, nos três primeiros meses de 2019, foram instaurados 1.016 inquéritos nas delegacias da mulher na Paraíba, contabilizando cerca de 11 casos por dia. Por sua vez, em pesquisa realizada pelo Núcleo de Análise Criminal e Estatística, as mulheres mortas em virtude do feminicídio representam 52% no total de mulheres assassinadas em 2019, um crescimento de 11,5% em comparação ao ano de 2018 (FECHINE, 2019).

A violência contra a mulher é um problema de saúde pública de proporções epidêmicas no Brasil, embora sua magnitude seja em grande parte invisível. Este problema não pode ser tratado como se fora restrito a alguns segmentos, uma vez que permeia toda a sociedade brasileira. A prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher passam necessariamente pela redução das desigualdades de gênero e requerem o engajamento de diferentes setores da sociedade, para se garantir que todas as mulheres e meninas tenham acesso ao direito básico de viver sem violência. (GARCIA, 2016, p. 452).

Um dos grandes problemas das estatísticas apresentadas é que, como mostrado pelo anuário do FSPB no ano de 2019 (FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019), o número de mulheres que preferem não denunciar configuram em mais da metade daquelas que já sofreram algum tipo de agressão. E os motivos pelos quais elas preferem não se pronunciar são muitos, e alguns deles também se encaixam no porquê de inúmeras vítimas continuarem em relacionamentos abusivos.

Primeiramente, muitas mulheres não conseguem identificar a violência ou, simplesmente, preferem “deixar para lá” por acreditarem que aquela situação é normal. Essa dificuldade é mais latente em crianças e adolescentes. Em virtude da falta de uma educação

sexual eficiente, as meninas podem levar aquilo como uma simples brincadeira, principalmente se vier de algum parente ou amigo íntimo – o que, infelizmente, segundo as pesquisas do FBSP de 2017 e 2019 (CERIONE, 2019), é o que acontece na maioria dos casos.

A banalização do assédio sexual e da falta de consciência da sociedade, como um todo, acerca do assunto, é um dos propulsores dessa dificuldade em identificar o assédio. Atitudes como colocar a mão na perna de uma mulher durante uma carona sem sua permissão, beijos “roubados” durante uma festa – mesmo depois dela ter dito não – ou decisão de passar a mão pelo corpo da vítima sem antes pedir por isso, “elogios” exagerados que geram desconforto e, muitas vezes, a desrespeitam, são casos que grande parte das vítimas decidem ignorar, mesmo que se sintam incomodadas e violadas.

Indo um pouco mais a fundo nos exemplos da banalização, em relações matrimoniais ou entre namorados, o costume de manter relações com o parceiro, contra a vontade da mulher, também é uma violência sexual. No entanto, muitas delas acreditam que ele está no seu direito de exigir aquilo mediante seu papel de marido ou namorado, portanto, não identificam a violação que estão sofrendo, ou simplesmente a ignorando em vista do “débito conjugal”:

Muitas das mulheres não denunciam esse tipo de agressão, pois entendem que sexo no casamento é uma obrigação, temendo consequências piores, não usando de sua liberdade sexual e seu direito de escolha. Esta situação caracteriza o chamado Débito Conjugal, que se caracteriza em uma relação sexual em que o marido tem o direito de exigir “a prestação” do dever sexual e a mulher a “obrigação “de cumprir e vice-versa. (VASCONCELOS; PONTES; SILVA, 2015, p. 5).

Fazendo um paralelo com o último exemplo acima dado, outro motivo pelo qual a denúncia não é feita é o medo do agressor, principalmente quando ele é alguém do convívio diário – marido, namorado, irmão, pai e tio. A violação física ou sexual nunca vem desacompanhada, muito comumente ela gera ameaças para que a vítima não denuncie, caso contrário ela e/ou pessoas queridas sofrerão consequências. Explica Saffioti (1999, p. 84):

As violências física, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional está sempre presente. Certamente, pode-se afirmar o mesmo para a moral. O que se mostra de difícil utilização é o conceito de violência como ruptura de diferentes tipos de integridade: física, sexual, emocional, moral. Sobretudo em se tratando de violência de gênero, e mais especificamente intrafamiliar e doméstica, são muito tênues os limites entre quebra de integridade e obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres: sujeição aos homens, sejam pais ou maridos. [...] Com efeito, paira sobre a cabeça de todas

as mulheres a ameaça de agressões masculinas, funcionando isto como mecanismo de sujeição aos homens, inscrito nas relações de gênero.

Isso gera não apenas o medo de denunciar, mas o aprisionamento da mulher naquele relacionamento.

Ainda no tocante aos casos que acontecem entre casais, pequenas mudanças de comportamento por parte do agressor também desestimulam o acionamento das autoridades. Vítimas presas em relacionamentos abusivos experimentam a violência do agressor que, muitas vezes, após o ocorrido, pedem inúmeras desculpas, realizam as mais diversas promessas de mudança e se tornam o parceiro ideal e perfeito por um período, fazendo com que sua companheira acredite que ele tenha mudado e que a violência não mais se repetirá.

Verifica-se, que as vítimas de violência apresentam insegurança nos seus sentimentos, com variações bruscas de comportamento, indo de um extremo ao outro, ou seja, não há uma constância do mesmo sentimento, em um momento a mulher se sente segura, feliz, realizada, no outro ela sente-se violentada, presa, com medo, em pânico, pois é comum nos relacionamentos baseados na violência que haja uma confusão de sentimentos, em virtude de o parceiro dominador variar suas atitudes para com a parceira dominada. (SANTOS *et al.*, 2019, p. 105).

O medo de que ninguém acredite nelas é outro grande fator para que as vítimas não procurem ajuda. Esses casos de violência acontecem, no geral, nos espaços domésticos e familiares ou em locais à esmo e, em grande maioria, longe dos olhares de testemunhas, resultando no fato de que o depoimento da vítima se torna a primeira – e, muitas vezes, a única - prova crucial do crime. O medo de enfrentar a dúvida de seus parentes e amigos, bem como do sistema judiciário, é um forte sentimento que a paralisa.

A culpa e a vergonha diante do que aconteceu faz a mulher acreditar que ela, de alguma maneira, ocasionou a violência. O pensamento que ela provocou a atitude do agressor é algo extremamente perpetuado na nossa sociedade, fazendo com que, muitas vezes, ela acredite que “procurou” por aquilo, seja por meio de seu comportamento, das roupas que utilizou, do lugar onde estava, se estava sozinha ou bebendo, dentre inúmeros outros fatores que podem confundi-la. E não faltam exemplos de culpabilização da vítima.

Em fevereiro do presente ano, uma passageira, menor de idade, do serviço de transportes Uber, foi vítima de assédio por parte do motorista que provia o serviço. Ela filmou todo o ocorrido e postou em suas redes sociais. No vídeo por ela publicado dá para ouvi-lo falando

que a menor foi a passageira mais bonita que ele já tinha visto. Dando continuidade ao assédio, perguntou se ela possuía namorado e afirmou que manteria um relacionamento com a adolescente. Após essas declarações, a vítima afirmou que possuía namorado e que o motorista tinha idade para ser seu pai, ao que ele respondeu “eu faria coisas que teu pai não faria. Pode ter certeza.” (G1 RS, 2020; SPERB, 2020).

Ao dar sua versão dos fatos, o motorista afirmou ter sido vítima da passageira, pois ela “entrou preparada para a conversa, sorriu o tempo inteiro”, acrescentando ainda que a menor estava usando um “short tipo Anitta e uma mini blusa” além de estar sentada em uma posição que favorecia o assédio (G1 RS, 2020; SPERB, 2020).

Esse é apenas um exemplo dentre os inúmeros casos nos quais a mulher é apontada como culpada em casos de violência, seja ela física, sexual ou psicológica. Questionamentos tais como “Por que você estava sozinha?”; “Por que estava usando aquela roupa?”; “Tem certeza que você não queria?” são alguns dos feitos às mulheres após sofrerem alguma violência.

Assim, percebe-se que a figura feminina ainda é vista, por muitos, como a responsável por controlar os desejos do sexo masculino. Caso o homem não “consiga se controlar” a culpa é da mulher que o provocou. Esse costume é perpetuado e alimentado diariamente, sendo internalizado por muitas mulheres e, muitas vezes, por elas propagado.

O medo da violência institucional e de passarem por uma revitimização é mais uma das preocupações enfrentadas por uma vítima na hora de denunciar.

Nosso sistema é composto pelos mais diversos órgãos responsáveis pela apuração de um crime, sendo a polícia o primeiro a ter contato com o caso e o primeiro a ouvir a mulher.

A primeira parte de uma investigação acontece por meio do chamado boletim de ocorrência, que é nada mais é que o relato, dado pela vítima, sobre o ocorrido. O simples processo de ir até uma delegacia, após sofrer uma agressão, e reviver tudo o que aconteceu já reúne muita coragem e exige muito do psicológico da vítima, lidar com a descrença daqueles que deveriam, em tese, apoiá-la, dificulta ainda mais todo o processo.

Coulouris (2010), em sua tese de Doutorado, observa que a mulher deve relatar à polícia, promotor, juiz e ao advogado de defesa do acusado exatamente o que aconteceu, com riqueza de detalhes e a mesma versão em todas as vezes que precisar repetir seu depoimento. Qualquer mudança em sua fala – e eu observo isso nas análises dos casos mais a frente – é motivo para

gerar dúvidas acerca da veracidade do fato. É importante frisar que esses incansáveis depoimentos são feitos em momentos e dias diferentes, as vezes com meses de distância entre um relato e outro. E isso se aplica também aos casos envolvendo crianças. Cito:

A falta de “coerência” das vítimas é um dos motivos mais alegados para a absolvição dos acusados em processos de estupro que, por característica, se sustentam na palavra das vítimas. A cobrança de coerência absoluta – em que qualquer contradição pode ser interpretada como uma prova da falsidade da queixa – contém certo grau de perversidade do sistema penal. (COULOURIS, 2010, p. 42).

Ora, qualquer pessoa que passe por um evento traumático – seja ela homem ou mulher, adulto ou criança – pode se confundir acerca dos detalhes do ocorrido. Na primeira vez em que se relata é bastante provável que a vítima ainda esteja em estado de choque, não consiga se lembrar com riqueza de absolutamente tudo o que aconteceu e muitas vezes não consiga sequer falar sobre o crime.

A perversidade consiste em ser necessário que as vítimas recordem e relatem, com detalhes, as diversas formas de violência que sofreram e que desejam esquecer; consiste também na cobrança de detalhes impossíveis de serem fornecidos pelas vítimas, como por exemplo, o tempo *exato* de cada ato sexual e sua ordem cronológica. E a perversidade consiste, também, na utilização de pequenas diferenças entre essas descrições na fase policial e na fase judicial como “indícios” de que a denúncia é falsa e de que o acusado deve ser absolvido. Deste modo, além de, geralmente, se sentirem culpadas pelo ocorrido, as vítimas podem se sentirem responsáveis pela absolvição dos agressores. (COULOURIS, 2010, p. 42).

Após o depoimento, a vítima passa pelo exame de corpo de delito, que tem como objetivo comprovar a prática de um ato sexual, bem como a de lesões provocadas pelo agressor. Sobre esse segundo momento, traz Coulouris (2010, p. 18):

Em regra, o exame nada comprova. Principalmente, quando a vítima é adulta e não- virgem. A insuficiência do exame não ocorre somente porque a maioria das vítimas registra a violência após as quarenta e oito horas necessárias para a análise. Ou, porque as vítimas reagem automaticamente ao estupro procurando apagar da memória, através de um ritual de limpeza e expurgação, qualquer contato com o agressor logo após a violação. Os resultados da perícia geralmente não costumam ser concludentes pelo fato de que as marcas de agressões físicas são dissociadas – pelos peritos e pelos agentes jurídicos – dos indícios de violência sexual. Ou seja, mesmo quando as lesões são confirmadas pelos peritos e enquadradas na categoria de lesões corporais

graves, o acusado pode ser condenado por lesão corporal, mas absolvido do crime de estupro; afinal, são crimes distintos.

Ou seja, sendo o exame de corpo de delito e os depoimentos presentes no processo as provas mais essenciais para a comprovação de crime, e visto que muitas vezes o exame de corpo de delito pode vir a ser impreciso – por diversos motivos – isso nos deixa, basicamente, com os depoimentos da vítima, do réu e das testemunhas.

Como já dito anteriormente, os crimes de violência contra a mulher são, em sua maioria, praticados ou dentro de casa ou em algum local a esmo, são poucas as ocasiões que se possa contar com testemunhas oculares. Na maioria das vezes, aqueles chamados a depor são as pessoas próximas à vítima, ao réu, ou a ambos. E, como comprovado nas estatísticas no início do capítulo, a grande maioria desses crimes são praticados por pessoas próximas à vítima, fazendo com que o rol de testemunhas seja uma família falando acerca de duas pessoas de seu convívio diário.

Dizem os juristas que é preciso atribuir valor de prova às versões das vítimas de estupro para evitar a absolvição em massa por falta de provas. Este fato é indiscutível. Dizem os juristas que essa prerrogativa é, portanto, um benefício às vítimas. Devido às dificuldades de comprovação da denúncia, a palavra da vítima é considerada pela jurisprudência nesse o assunto como um dos elementos mais importantes do processo, sendo, inclusive, considerada suficiente para sustentar a condenação do réu na falta de provas mais consistentes. (COULOURIS, 2010, p. 25).

A descrença perante a palavra da vítima pode ser explicada através de uma pequena análise de como a imagem da mulher foi tratada ao longo dos Códigos Penais vigentes no país através dos séculos.

O código de 1830 (BRASIL, 1830) manteve as desigualdades existentes nas Ordenações Filipinas, permitindo, por exemplo, que o marido castigasse sua esposa em defesa de sua honra e, pelo seu art. 279, a mulher que cometesse adultério seria punida com pena de um a três anos de prisão. Em relação aos crimes sexuais, essa fora a primeira legislação nacional que utilizou o termo “estupro”. Os crimes sexuais eram divididos em três: Estupro; Rapto; e Calumnia (sic) e Injuria. No entanto, não havia diferenciação entre as diferentes formas de violência:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a três annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa. (BRASIL, 1830).

É necessário notar que, caso o agressor viesse a casar-se com a vítima, este seria dispensado de cumprir a pena prevista. Outra observação pertinente, é em relação a diferenciação da “mulher honesta” e da “prostituta”, no qual era aplicada uma pena máxima de até dez anos a mais caso o crime fosse cometido contra o primeiro grupo.

Em 1890, criou-se um novo código penal (BRASIL, 1890) em virtude da proclamação da República. Segundo Maia (2014), essa mudança tinha como objetivo suprir a necessidade da população em ter a certeza de que a nova lei não teria influência do período monárquico.

Os crimes sexuais eram divididos entre: Da Violência Carnal; Do Rapto; Do Lenocínio; e Do Adultério ou Infidelidade Conjugal. Esse foi o primeiro código a trazer o conceito legal de estupro:

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude:

Pena - de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão cellular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade

de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos. (BRASIL, 1890).

Apesar da diferença de tempo de pena ter diminuído drasticamente, percebe-se mais uma vez, a diferenciação entre mulher honesta e mulher “pública” ou “prostituta”. Por “mulher pública” se entendia aqui a mulher que não era virgem e nem casada, porém não era prostituta. Ou seja, para ser honesta, era necessário ou ser virgem ou ser casada.

Por fim, temos o Código de 1940 (BRASIL, 1940), vigente até hoje. Em sua redação original, o código trazia os seguintes crimes: estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado violento ao pudor mediante fraude, sedução e corrupção de menores. Diferentemente da redação atual, o crime de estupro admitia como vítima apenas a mulher, além disso, assim como nos códigos anteriores, caso o responsável pelo crime viesse a casar com a ofendida, a punibilidade era extinta. O termo “mulher honesta” ainda era presente na primeira versão do Código Penal (BRASIL, 1940), sendo retirada apenas no ano de 2005 com a Lei nº 11.106 (BRASIL, 2005).

O Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) passou por inúmeras alterações desde sua vigência, várias delas atingindo os artigos que tratam dos crimes contra a dignidade sexual.

Em 1985 foram implantadas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) que, segundo Tavares *et al.* (2017), vieram para atender as demandas das mulheres em condição de violência e proporcionar um atendimento mais humanizado e em 1995 surgiram os Juizados Especiais Criminais (JECRIMS).

Em 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), a chamada Lei Maria da Penha, que recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha, uma cearense que foi vítima de violência doméstica pelo seu marido durante um período de seis anos – incluindo duas tentativas de homicídio no ano de 1983, a primeira delas deixando-a paraplégica e a segunda por meio de afogamento e eletrocussão.

Maria da Penha passou 19 anos na justiça em busca dos seus direitos enquanto seu agressor aguardava o julgamento em liberdade. Em 2002 o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e em 2006 o presidente Lula sancionou esta Lei que vigora até os dias de hoje.

Maria da Penha tinha provas irrefutáveis acerca das agressões sofridas, pois não bastante os seis anos de violência, a vítima passou por duas tentativas bárbaras de homicídio que

resultaram em uma condição com a qual ela teria que viver o resto da vida, a perda da mobilidade dos membros inferiores. Porém, mesmo assim, ela precisou passar 19 anos para conseguir que algo fosse feito. Se ela, nas condições que se encontrava, encarou a descrença do Poder Judiciário, o que falar das outras inúmeras vítimas de violência contra a mulher?

Apesar dos avanços, é necessário entender que nenhum direito que hoje nos é garantido foi conquistado de maneira fácil, foram décadas de lutas feministas, inúmeras histórias como a de Maria da Penha que fizeram com o que o Judiciário nos assegurasse o mínimo de segurança. Chamo de “mínimo” porque de nada adianta sancionar leis e alterar códigos se, na prática, em muitos casos, a descrença, a humilhação e a negação desses direitos ainda continua. Também não adianta jogar os responsáveis em cadeias superlotadas, violadoras de direitos básicos e que em nada cumprem o seu papel de “ressocialização”.

4 ANÁLISE DE CASOS

Definir os critérios de busca para análise dos casos não foi tarefa fácil. As estatísticas não mentem: os números são altos. A princípio, ao pesquisar pelos crimes enquadrados nos arts. 213 e 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940), julgados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba durante todo ano de 2019, houve um total de 352 resultados. Depois, ao utilizar “Maria da Penha” como palavra-chave, o resultado foi de um total de 226 casos.

Uma das coisas que mais chamou atenção – além do número altíssimo de casos, claro – foi como os resultados diminuíram drasticamente quando eu refinei minha busca e exclui os julgados que se enquadravam no artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940), o estupro de vulnerável. De 352 o número baixou para 56 casos, ou seja, cerca de 75% dos casos de violência sexual, que são julgados no período de um ano, correspondem à violação de menores de 14 anos.

Por fim, defini o tempo de análise da pesquisa entre o primeiro dia do presente ano e o primeiro dia de fevereiro e optei por incluir, em minhas análises os crimes enquadrados no art. 217-A. Dos dez casos encontrados, oito deles são enquadrados no art. 217-A e dois acórdãos enquadrados no art. 213 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Todos os acórdãos analisados tratam de Recursos de Apelação¹ (100%), sendo cinco deles (50%) interpostos apenas pela defesa do acusado, dois (20%) interpostos unicamente pelo Ministério Público, e três (30%) por ambas as partes. Dentre os acusados, oito gozavam da defesa de advogados particulares (80%), enquanto apenas dois eram representados por defensores públicos (20%). Apenas dois dos casos apresentavam concurso de crimes² (20%) e apenas uma outra ocorrência continha mais de um réu (10%).

Um total de 100% dos acusados foram homens, e dentre 9 dos 10 casos analisados as vítimas foram apenas do sexo feminino – um deles contendo, além da vítima mulher, um indivíduo do sexo masculino. Além disso, em 100% dos casos o réu era conhecido da vítima – amigo, vizinho, tio ou namorado.

¹ Recurso interposto, por ambas ou uma das partes, após a sentença – parcial ou completa - proferida por um juiz de primeiro grau.

² Casos nos quais o agente, por meio de ação ou omissão, pratica duas ou mais condutas delitivas.

Ao fim, contabilizando, 11 acusados – seis deles foram absolvidos (54,54%). Dentre os condenados, quatro iniciaram a pena em regime fechado³ e apenas um em regime semiaberto⁴.

Dividirei minha pesquisa de maneira a analisar, primeiramente, os casos de estupro de vulnerável, passando, posteriormente, para os crimes enquadrados no artigo 213 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Os primeiros 05 casos analisados, enquadrados no artigo 217-A (BRASIL, 1940), resultaram na absolvição do acusado – o primeiro caso, o único no qual havia mais de um réu, resultou em uma absolvição e uma condenação.

Os casos 01 e 02 foram particularmente desafiadores de se analisar, principalmente por não entender, de todo, a lógica por trás da decisão do magistrado. O caso 01, no entanto, foi o único caso, dentre os 10 pesquisados, que contou com mais de um réu. Trata-se de uma denúncia contra E.R.⁵ e J.P.S., o segundo sendo um homem de 63 anos, casado e aposentado que foi acusado de abusar sexualmente de uma criança, M.H.S.N, entre os 10 e os 12 anos da vítima, enquanto o primeiro – nenhum dado acerca dele fora fornecido - foi indiciado pelo mesmo crime, manter relações com M.H.S.N. quando ela tinha 12 anos de idade.

No relatório do acórdão analisado, consta que os abusos começaram a acontecer quando a vítima tinha 10 anos de idade. A genitora da vítima trabalhava para o acusado J.P.S, em um sítio de propriedade deste, e precisava levar sua filha consigo. Segundo a denúncia, enquanto a mãe da criança trabalhava, J.P.S chamava a menor para olhar os animais e, ao conduzi-la para um local à esmo, manteve relações sexuais forçadas com a vítima. De acordo com a denúncia, a mãe da criança ficou sabendo dos abusos logo após o primeiro ocorrido, entretanto, mediante constrangimento sofrido por parte do réu J.P.S. – que ameaçou matar a ambas, ela decidiu não denunciar.

Ainda mediante o relatório, mesmo após o ocorrido, a mãe da vítima continuou a levar a criança para o Sítio do réu, porque este a obrigava e desse modo os abusos continuaram durante 02 anos, sempre através de ameaças, promessas e subornos. A denúncia foi feita apenas quando o Conselho Tutelar, através de boatos e de uma ligação anônima, tomou conhecimento

³ Cumprimento de pena em estabelecimento, segundo a Lei nº 7210 (BRASIL, 1984), de segurança média ou máxima, no qual o apenado permanece, intermitentemente, no estabelecimento prisional.

⁴ Regime prisional no qual o condenado recebe o benefício de praticar atividade laboral, fora do estabelecimento prisional, durante o período diurno, retornando ao final do dia.

⁵ Com o objetivo de preservar a identidade dos envolvidos, utiliza-se a abreviação dos nomes das partes e testemunhas.

que a vítima, agora com 12 anos, estava morando com E.R., o segundo denunciado, estando, inclusive, grávida dele – situação comprovada mediante exame anexo aos autos (PARAÍBA, 2020i).

Em depoimento, o acusado negou qualquer prática delituosa e chegou a afirmar que, segundo um policial havia lhe informado, a mãe da criança oferecia sua filha em troca de dinheiro, relato desmentido pelo depoimento de uma das testemunhas arroladas pelo próprio indiciado. Essa afirmação acerca da “venda” da criança provavelmente foi utilizada pelo fato de se tratar de uma família claramente hipossuficiente, inclusive, em sua decisão, o relator afirma que o acusado se aproveitou dessa situação – ao prometer animais, dinheiro e propriedades para a família da vítima – para dar continuidade aos abusos.

Essa relação de dependência entre vítima e réu é bastante comum em casos como o apresentado em tela. Essa dependência pode vir a ser emocional, psicológica, financeira, ou mesmo por meio de ameaças. Seria muito fácil “condenar”, nesse caso, a mãe da vítima por não tomar uma atitude. Mas é preciso considerar todo o contexto no qual ela estava inscrita: vulnerável mediante um homem com maiores condições financeiras, vivendo em outra realidade social e dependendo dele para manter a família.

J.P.S. fora condenado há 11 anos de reclusão em regime fechado. Cito a decisão do relator:

O conjunto probatório é harmônico e induvidoso, sobretudo pela palavra da vítima, corroborada pelas testemunhas, no sentido de que o réu, **aproveitando-se da tenra idade da imolada, e a relação de hipossuficiência da família da menor**, praticou conjunção carnal com a vítima M.H.S.N. , quando esta tinha 10 (dez) anos de idade, conduta que se amolda ao tipo penal do estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CP3. Frise-se, ainda, que, segundo a Súmula 593/STJ, “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”. **Dessa forma, eventual experiência sexual anterior da vítima e o seu consentimento não excluem o crime.** (PARAÍBA, 2020i, p. 2, grifo nosso).

Agora, ao analisar o caso partindo da relação existente entre M.H.S.N. e E.R., é onde o caso 01 se encontra com o caso 02.

Como já foi dito acima, E.R. fora absolvido com base no art. 386, IIII, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que dispõe que o juiz absolverá o réu desde que o fato não venha a constituir uma infração penal. Ou seja, mesmo tendo mantido relações sexuais com uma criança de 12 anos e a engravidado, o magistrado entendeu que não havia infração penal.

No inteiro teor do acórdão, não faltam provas testemunhais de que essa relação existia e era, inclusive, do conhecimento de todos, no entanto o relator pouco fala acerca dessa relação, sendo o voto inteiramente dedicado à situação do réu J.P.S.

O caso 02, por sua vez, trata de um abuso cometido por N.S.O., de 21 anos, à vítima S.V.S., 12 anos de idade à época dos fatos (PARAÍBA, 2020f). Segundo trata a denúncia, o réu fez juras de amor e promessas que iria “oficializar” a relação perante os pais da ofendida e com ela iria se casar. O episódio foi confirmado mediante laudo sexológico e o acusado foi condenado por infração ao artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940).

No entanto, após a condenação de N.S.O., a própria vítima compareceu em cartório, acompanhada por um defensor público, alegando que o réu é seu atual esposo, com quem ela mantém uma relação desde o ocorrido – existindo, inclusive, um filho fruto dessa relação, o que é mais uma semelhança com o caso 01 – e afirmando que a relação sexual não aconteceu mediante nenhuma violência. Em concorrência, o réu apelou da decisão, pedindo por sua absolvição ao narrar os mesmos fatos que a vítima.

Em relatório (PARAÍBA, 2020f), o magistrado, apesar de dizer ser inegável a comprovação da autoria e da materialidade delitiva, denominou o acontecimento como “caso excepcional”, ao absolver o acusado e ir de encontro aos entendimentos da Lei nº 12.015 (BRASIL, 2009) e da Súmula 593 (BRASIL, 2017) – ambos já mencionados no caso 01. Ele justifica:

Porém, as relações sexuais não foram praticadas com o intento de satisfação momentânea e esporádica da lascívia, tanto que resultou na constituição de uma família, com o nascimento de um filho. Assim, **embora tenha ocorrido, em tese, ofensa à dignidade sexual da vítima, adolescente à época dos fatos**, o cenário atual é a constituição de uma família sólida, estável e harmoniosa, **tendo o apelado como seu provedor**. [...] Dessa forma, ante a excepcionalíssima hipótese dos autos, qual seja, existir um relacionamento amoroso entre o réu e a vítima, com constituição de família, da qual sobreveio um filho, **entendo que a vulnerabilidade da ofendida deve ser afastada**, pelo que a absolvição do acusado Nicácio Soares de Oliveira é medida que se impõe. (PARAÍBA, 2020f, p. 7-10, grifo nosso).

Apesar de reconhecer a existência de um delito e a ofensa à dignidade sexual da vítima, o magistrado decidiu por afastar a vulnerabilidade da ofendida – que possuía 12 anos à época do acontecido, vale salientar mais uma vez – com base no fato de que hoje ela se encontra, segundo ele, em uma família sólida, estável e harmoniosa, na qual o acusado a provém.

O caso acima foi um dos mais complexos em minha pesquisa, visto que, além de ir de encontro ao que dita a lei, tem uma decisão um tanto quanto contraditória: a partir do momento

que o magistrado reconhece a existência de um fato delituoso, bem como de uma ofensa a dignidade da adolescente, ele, ao mesmo tempo afasta a sua vulnerabilidade.

As jurisprudências presentes no caso 02 demonstram que esse tipo de conduta por parte dos julgadores não é tão excepcional, inclusive, trago as palavras da Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal acerca do assunto:

Em comum, o cerne moral da questão, a discussão da interface entre o ato indigitado criminoso e a moral sexual da vítima, a análise acerca de seu comportamento prévio, de seu possível amadurecimento sexual, visando à caracterização de uma ausência de vulnerabilidade e de uma aptidão para o consentimento que acabam por desconstituir a própria essência criminosa do ato. [...] torna-se cada vez mais difícil estabelecer-se um padrão de conduta, inclusive sexual - objeto específico desta argumentação - que, atualmente, se possa dizer adequado à moralidade média, aos costumes, aos hábitos e usos socialmente aceitos, porque o conteúdo desses conceitos não pode ser considerado rígido. [...]. É a cultura, portanto, o elemento definidor do conteúdo do pudor, e não a lei: os ditos bons costumes, a moralidade média, não permanecem estanques, variando com as circunstâncias, o tempo e o local. (SILVA, 2014, p. 1).

No entanto, no que concerne ao caso 01, isso se torna mais complicado. A decisão do relator em nada fala acerca do relacionamento consentido entre vítima e réu, afinal a apelação partiu apenas da defesa, não tendo o Ministério Público se manifestado acerca da absolvição de E.R., e, ao mesmo tempo em que ele condena J.P.S. (caso 01), baseando-se no fato de que “eventual experiência sexual anterior da vítima e o seu consentimento não excluem o crime”, isso não se aplica ao outro acusado. Sendo importante, principalmente, frisar que antes de manter um relacionamento “consentido” com o segundo acusado, a vítima havia sido abusada repetidas vezes ao longo de dois anos.

No entanto, há fronteiras que se deve tomar por intransponíveis: a tutela da integridade sexual física e psíquica de crianças e adolescentes é uma delas. Não transigir com a defesa da dignidade sexual de seres humanos em desenvolvimento é o que diferencia, em última instância, a civilização da barbárie. A pecha da imoralidade do ato acaba unindo a vítima e o agressor, porque expõe a intimidade de ambos, em um contexto de contato forçado, é verdade, todavia permeado pela ideia de promiscuidade e despudor que alcança tamanha relevância que, muitas vezes, faz com que o sofrimento físico e o prejuízo psíquico da vítima acabem sendo negligenciados. (SILVA, 2014, p. 2).

Nesses dois casos, cabe também uma discussão acerca do que se entende por consentimento. Como traz Silva (2014), o estupro é um crime de poder que o agente se utiliza para impor sua vontade à vítima. De tal maneira, estando elas sob o “efeito” desse poder e sem

as informações necessárias, como se pode afirmar que esse consentimento não é fruto de uma relação abusiva?

[...] não se pode presumir, de forma absoluta, que crianças e adolescentes tenham acesso generalizado e qualificado à informação sobre direitos sexuais e exercício da sexualidade a partir da mídia. Trata-se de uma tarefa comunitária, cultural, a demandar também o envolvimento da família, da escola e do Estado. Para que se possa falar em consentimento, seria necessário provar-se o acesso adequado à educação/instrução formal sobre as temáticas em questão, considerando-se, ainda, as especificidades de cada criança e adolescente. Trata-se, em última análise, do direito que toda criança e adolescente tem de desenvolver uma auto proteção contra as violações e explorações de natureza sexual. (SILVA, 2014, p. 13).

Passando para os casos 03 e 04, há que se reconhecer, primeiramente, que os acórdãos provêm pouquíssimos detalhes acerca dos acontecidos.

O caso 03, narra a denúncia, que no ano de 2018, o acusado L.E.S., haveria praticado, repetidamente e em diversas ocasiões, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua sobrinha, M.V.L.S., de 09 anos de idade. O laudo sexológico realizado na vítima não constatou nenhum sinal de conjunção carnal ou coito anal, porém é importante frisar que a denúncia, apesar de extremamente sucinta e pobre em detalhes, deixa claro que os atos libidinosos supostamente praticados pelo indiciado se diferenciam da conjunção carnal (PARAÍBA, 2019).

A vítima, ao relatar o acontecido na esfera policial, para o Conselho Tutelar e em juízo, foi consistente em seu depoimento ao afirmar que sempre que ficava sozinha com o réu, este ia até o seu quarto, a mandava tirar a roupa e, cito, “ficava colocando o seu “negócio” (pênis) dentro da declarante”. A hipótese foi afastada, como dito acima, mediante o laudo sexológico que nada apontou (PARAÍBA, 2019).

A declarante D.C.L., que não é citada na denúncia e também é menor de idade, também teria sido vítima de abuso pelo réu, mas tanto em juízo, quanto perante a autoridade policial, negou os acontecimentos, chamando M.V.L.S. de mentirosa, afirmando que tudo aquilo era invenção da criança.

De tal modo, não havendo provas do delito, o réu foi absolvido, e mesmo o Ministério Público apelando para sua condenação, o recurso fora desprovido.

Repetindo, os autos trazem pouquíssimas informações acerca do caso, não há testemunho de nenhuma pessoa maior de idade, nem mesmo da mãe da vítima, não consta nem mesmo o testemunho do réu. Não há detalhes de como a denúncia chegou ao Ministério Público ou ao Conselho Tutelar e não há nem mesmo a informação de qual seria a relação ou possível parentesco da declarante D.C.L. com a vítima ou com o réu.

Essa falta de informações é problemática, afinal, como um ato que pode vir a causar tantos transtornos à vítima é tratado de tal maneira? Esse é um claro exemplo da maneira como as necessidades da mulher são deixadas de lado, a investigação é frágil e os detalhes não são aprofundados. Estamos aqui tratando de uma suposta violência sexual cometida contra uma criança de 09 anos de idade, no entanto, nem mesmo o Ministério Público – que poderia ter requerido mais investigações por parte da Policia Civil – parece dar a devida atenção.

O caso de número 04 é o primeiro dos dois casos contendo concurso de crimes, sendo, também, o único caso no qual a vulnerabilidade das vítimas não se encontra na idade, mas sim em uma suposta enfermidade mental.

A denúncia foi feita contra C.R.S., no ano de 2016, em virtude de o réu ter, supostamente, realizado conjunção carnal com a vítima G.F. e ter obrigado o irmão desta, G.A., a manter relações sexuais com sua irmã, ambos sem o necessário discernimento para os atos praticados em virtude de enfermidade mental (PARAÍBA, 2020b).

Segundo depoimento do acusado, ele confessa ter mantido relações com G.F., mas que em ambas as ocasiões, a relação foi voluntária e consentida. Ainda de acordo com o indiciado, ele não ameaçou nenhum dos irmãos ou obrigou que G.A. realizasse conjunção carnal com sua irmã. Apesar disso, ele confessa que sabia dos problemas mentais da primeira vítima, porém mesmo assim resolveu ter relações sexuais com ela (PARAÍBA, 2020b).

Segundo o relatório do caso, apesar de G.F. ter sido encaminhada ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), sob a hipótese de diagnóstico de Retardo Mental, pelo médico do Posto de Saúde da Família, as provas produzidas acerca da saúde mental de ambas as vítimas são frágeis, não sendo o suficiente para comprovar que os irmãos não possuíam o discernimento necessário para consentir as práticas. Explica o relator:

Ora, hipótese não é certeza, e mesmo se atestado o referido retardo mental, este por si só não é suficiente para embasar uma condenação nas penas do art. 217-A, § 1º, do CP. A averiguação do grau de debilidade é prova indispensável para o caso em tela, uma vez que só ela poderia aferir se a vítima tinha ou não condições de consentir nas relações sexuais relatadas. [...] Impende destacar que no atual ordenamento nem toda pessoa portadora de alguma deficiência estará incapacitada para os todos os atos da vida, inclusive no que se refere a disposição do próprio corpo (direitos sexuais). (PARAÍBA, 2020b, p. 4).

Todos os depoimentos constados nos autos reafirmam a versão do réu. Segundo a depoente M.G.B., G.F. havia passado por sua casa após o ocorrido e ter dito que a relação entre ela e o acusado ocorreu por “gosto e vontade” e que não foi forçada, entretanto, no mesmo depoimento, ela afirma que soube dos fatos por meio da ex companheira do indiciado e que

acredita que o fato aconteceu por livre consentimento da vítima. Ora, se, segundo ela, G.F. havia passado pela sua casa logo após o ocorrido, contando-lhe tudo, inclusive deixando claro que tudo aconteceu por sua própria vontade, como ela pôde afirmar que ficou sabendo dos fatos por outra pessoa? (PARAÍBA, 2020b).

Por sua vez, a testemunha S.J.F. conta que os fatos foram a ela narrados por G.F. e sua genitora. Ainda, segundo ela, muitas pessoas não gostam do réu em virtude de um relacionamento anterior que o acusado teve e que essas pessoas diziam que iriam “fazer a vida do acusado um inferno” (PARAÍBA, 2020b).

Ambas as testemunhas acima citadas afirmaram que os irmãos nunca chegaram a ser internados por problemas psiquiátricos, que ambos se vestem sozinhos e cuidam de si mesmos no dia a dia. Em ambos os depoimentos, as testemunhas defenderam que o acusado era “uma boa pessoa”.

A figura do homem bom, vai de encontro ao estigma que estupradores são, em sua grande maioria, pessoas doentes, mentalmente desequilibrados, o que torna inconcebível para o judiciário e para a sociedade que tal crime possa ter sido praticado por alguém “normal”. Em sua dissertação de mestrado, Andrade (2018, p. 74), fala um pouco acerca desse tema:

Estereótipos que constituem o estuprador como um homem doente, mentalmente perturbado e emocionalmente desequilibrado – desequilíbrio que deve se manifestar em outros comportamentos sociais, nas suas relações familiares e profissionais e, por fim, nos seus antecedentes criminais – são utilizados pelos agentes do sistema penal porque o crime de estupro causa tamanha repulsa que surgem dificuldades para categorizar o estuprador como normal.

Apesar de trazer o depoimento do réu e de três testemunhas, os autos não trazem os depoimentos de nenhuma das vítimas, mencionando apenas que ambos afirmaram que o réu fez uso de um punhal para obrigá-los a realizar o ato. Mas, além disso, não há nada sobre a versão das vítimas no caso analisado, o que pode ser considerado um tanto estranho mediante o fato de que todos os autos analisados – sem exceção – falam repetidamente do grande valor que a palavra das vítimas têm em casos como esse. Não há, também, trechos ou sequer menção acerca de um possível depoimento da genitora dos irmãos, o que leva a crer que ou ela não prestou depoimento, ou ele foi completamente ignorado.

Outro detalhe importante em frisar é que as três testemunhas ouvidas afirmaram acreditar que G.F. nunca havia tido relações com nenhum outro homem, porém nos autos não se fala em laudo sexológico. Um pequeno trecho na fala do réu, também pareceu ser ignorado

pelo magistrado: ele confessa saber da do sofrimento psiquiátrico de G.F., mas afirma que mesmo assim decidiu manter relações com ela. Ora, como o próprio réu afirma saber que a vítima possuía problemas de saúde mental, porém todas as testemunhas conduzem seu depoimento de uma maneira a sugerir que tal enfermidade não existe, afinal, ambos sabiam “se virar sozinhos”.

Portanto, estamos diante de um caso que se enquadra no artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940), porém sem a presença das provas consideradas essenciais bem como o laudo sexológico e nem há o que se falar em valoração da palavra da vítima, visto que seus depoimentos nem ao menos constam no inteiro teor do acordão. Em boa parte da sua decisão, o relator discorre acerca do comportamento das vítimas, mas pouco se fala acerca do comportamento do réu. Aqui cabe, mais uma vez, as palavras de Silva (2014, p. 2, grifo nosso):

A análise da violência sexual quase sempre tende a unir seus protagonistas, o que significa confrontar não somente a culpabilidade do agressor, como até mesmo a própria existência do delito, com um profundo e detalhado exame acerca da conduta da vítima, se ela observa ou não os preceitos de moralidade pública, amolda-se ao padrão de decência sugerido pela comunidade. **A vergonha da vítima e as constantes suspeitas que recaem sobre seu consentimento e comportamento são fatores que eufemizam a brutalidade do ato. O resultado: julgam-se os envolvidos, em especial a vítima, não o crime.**

O caso de número 05 é o último caso analisado, de estupro de vulnerável, que resultou em uma absolvição. O Ministério Público denunciou C.C.G. por suposta prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a menor M.O.L., de apenas 05 anos de idade.

Segundo a denúncia, a criança costumava frequentar a residência do acusado, em virtude de ser sobrinha da esposa do réu e, no momento em que ela era deixada a sós com ele, o réu a desvia e introduzia o dedo nos órgãos genitais da menina. Em primeiro grau, o acusado fora condenado a 14 anos de reclusão em regime fechado, mas após a apelação criminal interposta pela defesa, na qual afirma ausência de provas, a decisão foi reformada para uma absolvição (PARAÍBA, 2020e).

De acordo com a defesa, era de se estranhar o fato de que, mesmo após ter sofrido os supostos abusos, não houve nenhuma mudança comportamental por parte da menor. Conforme traz o recurso, o que aconteceu foram falsas memórias implantadas na vítima, por sua genitora, movida por um sentimento de vingança, de fatos que nunca aconteceram:

[...] versão fantasiosa partiu da genitora da criança que visava atingir a família e o próprio acusado. E mais, visando objetivo fútil e inescrupuloso: ameaçar

a irmã para não pagar um empréstimo que anteriormente havia acordado [...] e que se nega pagar, diante da cobrança feita pelo casal, que foi quem lhe emprestou o dinheiro, ameaçou “prejudicar o defendido e fazer a irmã se arrepender daquelas cobranças; que faria algo de que eles jamais se esqueceriam, porque não era para estar sendo cobrada, e que o dinheiro que devia era ao banco, não do casal”. Estas ameaças foram feitas em brados, e na presença de todo o clã familiar. (PARAÍBA, 2020e, p. 4).

A denúncia afirma que a genitora da vítima é uma pessoa de difícil convivência – versão também dada pela avó da criança – e que tudo havia acontecido porque o acusado e sua companheira haviam cobrado da genitora da vítima o pagamento de um empréstimo que eles haviam lhe fornecido.

No entanto, a menor M.O.L, reafirmou perante juiz de direito, sendo, segundo o relatório, firme e categórica nas suas afirmações. Além disso, também de acordo com o relatório, a criança repetiu diversas vezes a mesma versão para a psicóloga do juízo, para ambas as professoras de seu colégio e para a sua babá (PARAÍBA, 2020e).

Segundo o laudo sexológico, a criança não apresentou nenhuma lesão ou alteração psicológica que se apresentam nos casos de abuso sexual.

Esse foi um dos casos mais confusos e contraditórios que encontrei em minha pesquisa. Como se pode observar, é o segundo caso – sendo o primeiro, o caso número 04 - no qual a defesa alega uma suposta vingança por parte da vítima ou dos seus responsáveis, e o laudo sexológico negativo com certeza é um dos fatores determinantes.

Entretanto, é importante avaliar que mesmo a criança tendo apenas 05 anos de idade, manteve consistência ao relatar o mesmo episódio, repetidas vezes, em momentos completamente diferentes e para várias pessoas.

[...] a exigência de que a vítima repita à exaustão, por diversas e idênticas vezes, para os mais diversos atores da rede social e do sistema de Justiça (escola, familiares, conselho tutelar, saúde, CREAS, delegacia de polícia, Ministério Público e Judiciário) a história do abuso, sob pena de ser considerada uma vítima mentirosa, não confiável, reforçando o estereótipo de que as crianças tendem a mentir quando narram a ocorrência de abusos sexuais. (SILVA, 2014, p. 6).

Apesar disso, o magistrado pareceu tão convencido de que os fatos foram introduzidos na memória da criança, que ao falar sobre o seu depoimento dado à psicóloga do próprio juízo – é importante ressaltar isso – afirmou que a profissional induziu as respostas da criança por não se utilizar do método de inversão de perguntas.

É claro que é impossível ignorar o restante do conjunto probatório, mas estamos aqui diante de mais um caso no qual a palavra da vítima pouco influenciou na decisão do magistrado, ele se preocupou, muito mais, em analisar o comportamento de sua genitora mediante sua família e a tal dívida, do que o que foi relatado pela criança.

Antes de continuar com as análises, é valioso demonstrar que em todos os casos já analisados, as violências foram cometidas por pessoas do convívio da vítima, outra discussão que Andrade traz em sua dissertação, apontando a dificuldade:

[...] dos agentes estatais em reconhecer estupros cometidos por conhecidos (pais, padrastos, familiares, amigos, chefes): “os etiquetados como estupradores, ao que tudo indica, são estranhos à vítima e, naturalmente, pertencentes aos baixos estratos sociais” (ANDRADE, 2005, p. 97). Mais uma vez é observada a inabilidade do sistema penal em compreender os casos que fogem à grande narrativa de estupro como violação. Para uma condenação, é importante pontuar, o agressor também deve se adequar aos estereótipos de estuprador previamente estipulados [...]. (ANDRADE, 2018, p. 79).

Passando para o segundo caso que se encaixa no concurso de crimes, o caso 06 oferece uma denúncia em face de E.L., enquadrando-o nos arts. 217-A – estupro de vulnerável - e 218-A – corrupção de menores – dispostos no Código Penal (BRASIL, 1940). Segundo a peça acusatória, o indiciado praticou, repetidas vezes, atos libidinosos com a vítima M.C.S. de 11 anos de idade.

Ainda segundo a denúncia, o réu influenciava a vítima a prostituição ao entregá-la presentes após os abusos cometidos. Constatou-se que a prática era constante, na qual o acusado levava a menor para uma propriedade abandonada e abusada sexualmente desta, fornecendo dinheiro após os ocorridos (PARAÍBA, 2020g).

Nos autos fornecidos, o indiciado tentava introduzir o pênis na vagina da menor e fazia sexo oral com a vítima. Quem descobriu as práticas criminosas foi uma vizinha da vítima, A.A.S. que, ao questionar M.C.S., a menina confessou os encontros com o acusado. Durante o inquérito policial, M.C.S. afirmou que o acusado vivia trás dela, levando-a para a propriedade abandonada e realizando relações sexuais no quintal da casa (PARAÍBA, 2020g).

Segundo o depoimento de M.C.S., o réu oferecia-lhe dinheiro ou alimentos e isso fazia com que ela aceitasse seus convites. De acordo com a menor, eram pequenas quantias, entre dois e dez reais, dinheiro que a menina utilizava para comprar pipoca e as vezes levava para casa, onde morava com a mãe os irmãos. Ainda, relatou a criança, que o acusado a ameaçou, dizendo que caso ele fosse preso, mandaria seu filho colocar fogo na casa da vítima (PARAÍBA, 2020g).

A testemunha A.A.S., que descobriu os ocorridos, relatou que M.C.S. e seus irmãos viviam pelas ruas, visto que a mãe das crianças tem problemas mentais que se agravam gradativamente e o pai delas é falecido (PARAÍBA, 2020g).

O réu negou os atos, afirmando que a culpa era da vítima que o procurava, mas, segundo ele, sempre mandava a menor ir embora. Esse é o primeiro caso analisado no qual o indiciado tenta colocar em dúvida não apenas os fatos relatados, mas também a moral da vítima, tentando difamar sua imagem ao relatar um suposto comportamento inadequado e provocador. Uma tentativa de transformar a vítima em culpada pelo o que lhe aconteceu – mesmo que a vítima seja uma menina de 11 anos de idade (PARAÍBA, 2020g).

Condenado nos vieses do artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940), mas absolvido pelo crime de corrupção de menores, o relator entendeu que o dinheiro dado à vítima não era um meio de induzi-la a prostituição, mas, segundo ele, um meio utilizado para satisfazer a própria lascívia.

O caso 07 trata de uma apelação interposta tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público – o primeiro pretendendo a absolvição do réu, enquanto o segundo pedia pela majoração da pena previamente aplicada. De acordo com a denúncia, J.C.P.S., manteve conjunção carnal com M.R.M.B., à época com 11 anos de idade (PARAÍBA, 2020d).

Esse é mais um caso de estupro de vulnerável consentido – volto aqui a trazer a problematização feita após os casos 01 e 02 acerca de consentimento. A vítima se trata de uma criança de 11 anos de idade, como podemos afirmar que essa menina teve a educação necessária para entender o que é consentir algo?

Segundo a denúncia, em dezembro de 2012 o acusado passou a manter relações sexuais com a vítima, até que o Conselho Tutelar recebeu uma denúncia da tia da criança que afirmou que esta estava vivendo maritalmente com o acusado. O acusado confessou as práticas delituosas, bem como o laudo sexológico atestou o rompimento himenal na menor. Transcrevo:

Segundo consta, a menor iniciou um namoro com o réu e pediu para ir morar com ele, ao argumento de que sua mãe tinha problemas mentais e seu padrasto a agredia fisicamente, além de obrigá-la a cuidar da casa de seus irmãos mais novos. O réu, em virtude da insistência da vítima, cedeu e a levou para morar consigo, até que, em um dado momento, o Conselho Tutelar tomou conhecimento do fato através de uma tia da criança (Luciene Marques Bezerra) e os procurou, oportunidade em que confirmou que eles viviam maritalmente e já haviam tido relações sexuais. (PARAÍBA, 2020d, p. 4).

Os fatos contidos na denúncia foram corroborados pelo depoimento da vítima que afirmou que realmente pediu para namorar com o acusado e para morar com ele, em virtude da

doença da sua mãe e das violências sofridas por parte do seu pai. Afirmou ainda que não sofreu nenhuma agressão por parte do indiciado, mas afirma que após o inquérito policial decidiu voltar para casa, momento no qual fora expulsa por sua mãe e hoje mora com uma prima (PARAÍBA, 2020d).

É importante que frisar que no caso em tela, além de sofrer os abusos do acusado, a criança era também violentada dentro de casa, sendo negligenciada completamente por ambos os pais. Inclusive é extremamente considerável apontar o depoimento do padrasto da menor:

Que confirma o depoimento prestado na esfera policial, lido em voz alta na presença de todos nesta audiência; que nunca expulsou R. de casa, ao contrário, tentou fazer com que ela voltasse; que R. foi morar com J.C. porque quis; jamais tendo sido forçada por ele a nada. Que José Carlos e R. namoravam. Que R. teve outros namorados antes de J.C., não sabendo se manteve relações sexuais com algum deles. (PARAÍBA, 2020d, p. 9).

Em depoimentos feitos em juízo, testemunhas, réu e vítimas respondem as perguntas a eles direcionadas. Percebe-se, pelo relato do padrasto da vítima que nada lhe foi perguntado acerca das supostas agressões físicas que a vítima sofria dentro de casa, relatadas pela vítima e pelo acusado.

Outro trecho interessante a ser citado é um momento no qual o relator defende que, apesar da relação ter sido consentida, era dever do réu conscientizar a vítima acerca das consequências desses atos, visto que ela tinha apenas 11 anos e ele 22. É claro que cada magistrado é livre ao tomar suas decisões com base no que lhe é apresentado, entretanto, é impossível não relembrar das situações dos casos 01 e 02.

O caso 08 aconteceu em 2012, tendo o réu, individuo maior de 70 anos de idade, J.C.D., praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal com K.F.S., na época com 11 anos de idade. Segundo a denúncia, K.F.S. era deixada sob os cuidados da esposa do réu enquanto sua progenitora trabalhava. A criança permanecia na residência do casal todas as manhãs desde que tinha um ano de idade (PARAÍBA, 2020a).

Os abusos começaram a ser praticados quando a vítima começou a frequentar a escola, momento no qual, ao ajudar a vítima ao calçar o tênis, aproveitava para alisar o órgão genital da menina. Além disso, segundo a denúncia, o réu se aproveitava de o fato da criança gostar de jogar no celular e em determinada ocasião, escondeu o aparelho em suas roupas íntimas, induzindo-a a pega-lo. Em outro momento, K.F.S. viu o acusado sair completamente despidido do banheiro e foi pedida para que fizesse o mesmo, atitude que ela se negou a realizar (PARAÍBA, 2020a).

Em várias outras ocasiões, o acusado abusou da menina das mais determinadas formas, nada nunca sendo relatado pela criança pois o réu a constrangia afirmando que ninguém acreditaria nela.

Os acontecimentos só chegaram ao conhecimento da mãe da vítima, bem como da companheira do acusado, após a última presenciar o momento no qual a criança estava sentada em cima do réu, sem calcinha, a mando deste. A companheira de J.C., relatou o fato à progenitora da vítima que, mediante a negação do réu, bem como do pedido da mulher do acusado para que ela não o denunciasse e da promessa que ele se afastaria da criança, decidiu não denunciar. No entanto, anos após os abusos, a vítima declarou a sua mãe que a odiava por ainda permitir que o réu frequentasse a residência das duas, momento no qual A.C. decidiu notificar as autoridades policiais (PARAÍBA, 2020a).

J.C.D. interpôs recurso apelatório afirmando que as provas eram inexistentes, visto que o laudo sexológico havia dado negativo para conjunção carnal e, segundo ele, havia contradições entre o depoimento da vítima e da genitora.

Os depoimentos contidos no inteiro teor do acórdão são muito bem detalhados acerca do caso, retratando exatamente o que é contido na denúncia. É interessante ressaltar, inclusive, um trecho do depoimento da genitora da vítima:

Destacou ainda que ela e seu esposo foram conversar com o acusado sobre os fatos, **mas ele afirmava que a menina era astuciosa**; foi quando falou da situação do sofá e ele falou que não faria mais. (PARAÍBA, 2020a, p. 7, grifo nosso).

“Mas ele afirmava que a menina era astuciosa”, assim como no caso 07, mais uma vez o acusado tenta, perante a família da vítima, transformá-la em uma criatura sedutora e provocadora, independentemente da idade que a menina venha a ter – nesse caso, por exemplo, os abusos aconteceram quando a criança tinha de 06 a 09 anos de idade.

Não importa se é uma criança com menos de 10 anos ou uma mulher aos 40. A visão de que a figura feminina é a responsável pelo descontrole dos homens, sendo dever da mulher se preservar para não chamar atenção e não provocá-lo, persiste durante toda a vida dos indivíduos do sexo feminino. Tratando um pouco acerca disso, Soraia Mendes (2012a) irá explicar a chamada Teoria da Estrutura de Oportunidades, defendida por Benjamin Mendelsohn (1963):

[...] o crime não seria algo peculiar a um determinado indivíduo com certas características, mas um fato desencadeado por alguém potencialmente responsável por oferecer oportunidades ao autor da prática delituosa. Em

decorrência destas teorias criminológicas são concebidas as justificativas discursivas para a prática de crimes (mormente sexuais) contra as mulheres. Surgem, assim, os chavões como: “a violação é impossível se a mulher não quer;” “as mulheres dizem “não” somente porque não querem ceder imediatamente;” ou “os violadores são psicopatas, homens com problemas sexuais, com mães ou mulheres repressoras.” (MENDES, 2012, p. 53)

Em depoimento ao juízo, a tia da criança e companheira do acusado, apesar de ter presenciado um dos momentos de abuso, negou todas as acusações, afirmando que nunca deixava a criança sozinha (PARAÍBA, 2020a).

Outro ponto a ser analisado é o que o desembargador, em relatório, traz acerca do laudo sexológico negativo:

Outro ponto ressaltado pela defesa foi o fato de que o laudo sexológico não relatou a existência de lesões e atestou a ausência de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso. Contudo, de acordo com a atual redação dada pela Lei n.º 12.015/2009, o delito de estupro inclui a prática de atos libidinosos praticados de diversas formas, que podem ser toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, e existindo o contato físico entre o agressor e a vítima resta consumado o delito de estupro de vulnerável. (PARAÍBA, 2020a, p. 18).

Isso mostra o quanto o laudo sexológico é relativo em casos dessa natureza, segundo Coulouris (2010) os vestígios da violência sofrida podem desaparecer por inúmeros motivos e, muitas vezes, o ocorrido nem sequer deixa marcas nos corpos da vítima. Segundo ela, em casos de estupro, dificilmente o exame de corpo de delito confirma a existência de violência sexual.

O caso de número 09 é o primeiro caso enquadrado no art. 213 do Código Penal (BRASIL, 1940).

O Ministério Público prestou denúncia contra S.N. com base no art. 213, § 1º, do Código Penal (BRASIL, 1940), c/c art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.072 (BRASIL, 1990), por ter abusado de sua sobrinha por afinidade, J.E.F., de 14 anos de idade. O Código Penal tipifica em seu art. 213 o crime de estupro e, no parágrafo primeiro, traz o agravante da presença de lesão corporal grave ou, no caso da vítima ser maior de 14 e menor de 18 anos. Por sua vez, o artigo 1º, inciso V da Lei nº 8.072 (BRASIL, 1990) caracteriza o crime de estupro como crime hediondo⁶, seja ele consumado ou tentado.

⁶ Crimes que, segundo o poder legislativo, merecem uma maior reprovação do Estado por suas características hediondas.

Segundo a denúncia, a adolescente estava na casa da sua tia - irmã de sua mãe e em união estável com o acusado - acompanhada apenas deste, visto que sua tia não se encontrava na residência na hora do ocorrido. Traz a denúncia que o acusado adentrou no quarto onde a adolescente se encontrava, logo afirmando que ambos estavam sozinhos, imobilizou-a pelos braços e introduzindo em sua genitália dois dedos contra a sua vontade, relata ela que quanto mais ela resistia ao ato, mais o agressor a penetrava com seus dedos. Ao final do ocorrido, ele constrangeu-a a não falar nada, a ninguém, sobre o que aconteceu (PARAÍBA, 2020c).

Trago trechos dos autos do processo que transcreve o depoimento da vítima, prestado em juízo:

[...] que outra vez sua tia foi pra casa da sua vó e que ficou sozinha com ele, ele disse que ia ficar assistindo e a depoente ficou no quarto no celular; que ele falou “agora a gente tá só”; **que como a depoente estava mexendo no celular o acusado segurou minha mão e com a outra mão colocou dentro de depoente, que toda vez que tentava sair ou empurrar ele, ele vinha com mais força**; que como tava doendo muito ficou parada, que a outra tia que mora na casa da frente abriu a trinca da porta e o acusado escutou e disse “não conte nada a ninguém”, que ficou com medo e por isso não falou nada a ninguém; que toda vez que tentava contar pra sua tia ele chegava perto e por isso nunca contou; [...] que estava com medo, aí contou para uma amiga sua que, por sua vez, contou para madrinha que contou para mãe da depoente; que depois contou tudo para sua mãe o que tinha acontecido, que sua tia estava lá, que sua tia foi pra casa onde estava o acusado; que o acusado confirmou para sua tia o que tinha feito; que sua tia deixou o acusado [...]. (PARAÍBA, 2020c, p. 6, grifo do autor).

Apenas nesse depoimento, encontra-se vários elementos elencados no início desse capítulo: o abuso praticado por alguém de confiança, a violência sexual acompanhada do constrangimento para que nada fosse dito, o medo da vítima em relatar o que aconteceu as autoridades ou a sua família e, por fim, o medo de passar novamente pela mesma experiência traumática – que é quando ela toma a iniciativa de contar a uma amiga.

É importante ressaltar que o acusado, quando indagado pela sua companheira, confirmou o ocorrido e ainda disse a ela que sua sobrinha havia gostado. A denúncia ainda narra que a tia da menor colocou, a princípio, o réu para fora de casa, mas que logo depois voltou a manter um relacionamento com ele, visto que dele dependia financeiramente. Ambas as informações relatadas pelo Ministério Público e pela sua sobrinha foram, posteriormente, negadas pela tia da adolescente que, em seu depoimento em juízo, disse que seu companheiro não havia nem negado nem confirmado a autoria do crime, além de negar ainda estar em um relacionamento com ele (PARAÍBA, 2020c).

Mesmo que não tenhamos como saber qual das duas versões contadas é a verdadeira e mesmo que a tia, nesse caso, não seja a vítima direta do agressor, encontra-se aqui vestígios de um possível relacionamento abusivo, onde a mulher continua com o companheiro por motivos alheios a sua vontade pura e simples, mas sim, por motivos financeiros. O ato de negar, em juízo, que o réu lhe confessou ser verdade o que a denúncia narra, também pode vir a ser um sinal de medo do que o agressor poderia fazer.

Segundo relato de testemunhas, o ocorrido teria se dado em julho de 2018, mas a menor apenas contou o que aconteceu um mês depois, quando foi feita a denúncia. Um exemplo no qual o exame de corpo de delito de nada adiantaria, visto que nesse período de tempo qualquer vestígio da agressão já teria desaparecido. E, em verdade, o exame foi feito no caso em tela, comprovando apenas a lesão himenal (PARAÍBA, 2020c).

Trago agora o depoimento do acusado presente nos autos:

[...] que não tinha contato com a vítima; que vivia com a tia da J., que foi companheiro da tia de J. durante 4 anos 6 meses; que ela tirava muita brincadeira com o interrogado; que Júlia tirava liberdade, que conversava besteira, que abraçava, cheirava, que não gostava, dizia para ela não fazer; que achava que a J. tinha interesse nele, que achava errado, que não procurou sua companheira para comentar nada sobre essas brincadeiras; que não é verdade a acusação que está sendo feita; que é mentira; que o avô de J. inventou tudo isso; que não sabe porque alguém inventaria isso; que teve momentos que ficava na casa sozinho com a J.; que achava estranho o comportamento da J., que ela era saída; que a Vanda dizia para ter cuidado com a J., mas não dizia o porquê [...] (PARAÍBA, 2020c, p. 5).

O depoimento do réu é potencialmente problemático quando visto pela ótica das mudanças buscadas, incansavelmente, pelas lutas feministas ao longo das décadas. Principalmente quando combinado com a alegação da defesa, que, ao mesmo tempo em que pede pela absolvição do réu, requer, em alternativa, a desclassificação do delito para a forma tentada, visto que o agressor interrompeu o ato ao ouvir a tia da vítima chegar à residência.

O réu, vale ressaltar, na fase do inquérito, reservou-se ao direito de não se manifestar, falando apenas em juízo – o que acima foi transcrito.

Observa-se que, em seu depoimento, o acusado, ao invés de focar em sua defesa, procura difamar a imagem da menor, utilizando-se de elementos que, na sua visão, fariam dela uma pessoa menos merecedora do respeito a sua dignidade: que a adolescente brincava e conversava “besteiras” – algo que, mesmo que fidedigno, não seria nada incomum para uma adolescente de 14 anos -, que o abraçava e o “cheirava” – novamente, nada fora do normal em um

relacionamento entre tio e sobrinha – e que, mediante isso, acreditava que a jovem tinha interesse nele e que a considerava uma menina “saída” – clássico exemplo de culpabilização da vítima e uma tentativa de justificar, mesmo que negando a autoria do crime, suas ações.

Apesar do depoimento rico da vítima, das declarações de sua tia na fase do inquérito, do exame de corpo de delito e do depoimento confuso e nada convincente do réu, fica claro, mediante os depoimentos prestados pela mãe e pela tia da vítima, que elas foram questionadas acerca do comportamento social da adolescente.

Trago, primeiramente, o depoimento da progenitora:

[...] que quando foi pra casa foi conversar com sua filha, que esta já começou a chorar e disse “foi T., mãe” “ele me pegou a força [...] que a vítima disse que isso aconteceu uma única vez; que a vítima já tinha visto ele olhando ela quando ela estava no banheiro e quando ele estava deitada na cama e que chegou a dizer para sua irmã “olhe tia ele já está olhando pra mim com aquela cara”, mas que sua filha nunca tinha falado isso antes por medo de não deixar mais ela ir para casa da tia e da avó; que conversou com sua outra filha chamada F. e perguntou se o acusado ou qualquer outra pessoa tinha feito algo com ela e ela disse que não; que a vítima disse que tudo aconteceu no final de julho de 2018 na festa de Santa Ana, mas que só ficou sabendo do ocorrido em agosto; que depois do acontecido a vítima não deixou de ir para casa de sua irmã, mas procurava ir quando o acusado não estava lá e que ela ficou bastante arisca com ele, respondia muito mal, e que a mãe chegava até a repreendê-la para respeitar o marido de sua tia, que Júlia só balançava a cabeça e não falava mais nada; que desconfiou do comportamento da filha antes de saber do fato porque ela estava bastante agressiva; que ela não tinha namorado, que só começou a namorar depois do ocorrido; que eles namoraram quando a depoente está em casa. (PARAÍBA, 2020c, p. 7-8, grifo do autor).

Em seguida, o da companheira do réu e tia da vítima:

[...] que J. é uma menina com comportamento normal, que nunca inventou nada dentro de casa; [...] que T. não chegou a falar nada sobre o fato para depoente, nem que era verdade nem que era mentira; que não sabe mais de nada porque todo mundo se afastou da depoente; que o pai de J. mora em São Paulo, que o relacionamento dele com ela é normal, ele paga pensão, liga pra ela; que J. não tinha namorado antes do fato que não é uma menina solta; que quando J. ia para uma festa ou a depoente, sua irmã ou sua mãe sempre acompanhava. [...] (PARAÍBA, 2020c, p. 8, grifo do autor).

Fica evidente que em ambos os depoimentos, questionou-se o comportamento da adolescente, se ela namorava, se costumava contar mentiras, se a menor frequentava festas e, caso sim, se ia acompanhada, questionando, inclusive, acerca do pai da menor. Fatos que em

pouco – ou em nada – contribuem para a investigação do ocorrido, mas feitas, possivelmente, para determinar em qual tipo de vítima a menor se enquadrava: a “mulher honesta” ou a “mulher pública”.

[...] a imagem construída da vítima é aquela de recato e pudor, uma vítima que se comporta como uma mulher honrosa e em conformidade com os ditames de comportamento patriarcalmente estipulados, em especial os que se referem à sexualidade. Para as autoras, o que está em jogo, muitas vezes, é o valor dado à palavra da “vítima-mulher” contra a do “acusado-homem” (ARDAILLON e DEBERT 1987, p. 27), indicando que, nesta dicotomia, a palavra da mulher vale menos. (ANDRADE, 2018, p. 75)

Na análise do mérito, ao justificar sua decisão, traz o desembargador:

Infere-se dos depoimentos da mãe e da tia da vítima que a adolescente é uma menina caseira, pacata, tratada com esmero pelos seus familiares. A versão do acusado de que uma menina de 14 anos tinha interesse nele e que tinha comportamentos estranhos para com ele, não é confirmada em nenhum dos depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo apenas uma versão isolada e comum dentre os acusados deste tipo de delito que buscam desqualificar a vítima e distorcer a realidade para se eximir de sua responsabilidade. (PARAÍBA, 2020c, p. 9).

Penso eu, caso os familiares da menor afirmassem comportamento contrário ao acima citado e na hipótese da vítima, de fato, ter um interesse no acusado, isso mudaria a decisão do magistrado? Porque, definitivamente, não mudaria a agressão sofrida por uma menor que teve sua intimidade violada por uma pessoa de seu convívio diário.

Abro aqui um parêntese para falar um pouco sobre o fenômeno da sexualização precoce de crianças e adolescente. Afinal, apesar da vítima em questão não se enquadrar – por pouco, vale salientar – nas vítimas do artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940), é imprudente desconsiderar sua pouca idade. Independente dela se encaixar em alguém que, na visão do ordenamento jurídico, já teria idade suficiente para consentir uma relação sexual, a maturidade para discernir comportamentos é algo relativo, pode chegar muito cedo para alguns e muito tarde para outros.

A ligação entre o depoimento do acusado e a necessidade do magistrado em questionar a família da vítima acerca do seu comportamento social, sugere que, em crimes como os de violência sexual ou até mesmo nos de violência doméstica, ao invés do acusado ter que se esforçar para provar sua inocência, a vítima tem que se esforçar para provar que, de fato, foi vítima. Provar que ela não quis, que ela não gostou, que ela não “se fez de difícil”, mas no fundo

queria que aquilo acontecesse, provar que não provocou o acontecimento de qualquer maneira que seja.

Há enorme suspeita em torno do relato de cada sobrevivente deste crime que busca o sistema penal. Desde a esfera policial, as sobreviventes têm suas experiências questionadas e tem que comprovar, muitas vezes recorrendo a estereótipos, que não são mulheres mentirosas ou vingativas e sim vítimas genuínas. Não raras vezes são convertidas de vítimas, a réus e culpabilizadas pela violência sofrida. (ANDRADE, 2018, p. 75)

O acusado clama, em seu depoimento, que a menor demonstrava ter interesse nele, que ela era “saída”, afirmando, inclusive, que a tia da adolescente havia dito para que ele “tomassem cuidado” com ela. Quais perigos, afinal, uma adolescente de 14 anos pode trazer para um homem já na idade madura? Analisando o depoimento do acusado e colocando no contexto de tudo que ele alegou, sugere-se que o perigo que J. poderia trazer a ele seria o de provocá-lo ou “seduzi-lo”.

Por fim, em decisão condenatória, o acusado foi sentenciado a 12 anos de reclusão, em regime fechado.

O último caso, de número 10, é outro caso no qual o inteiro teor contém poucos detalhes acerca do ocorrido. Segundo a denúncia, o suposto crime aconteceu em maio de 2016, em Bananeiras/PB, e foi julgado em 21 de janeiro de 2020.

De acordo com os autos, vítima e réu residem na cidade Natal/RN e mantinham um relacionamento amoroso no ano do ocorrido. Segue a denúncia:

O indiciado e a vítima, residentes na cidade de Natal/RN, tiveram um relacionamento amoroso no decorrer do ano de 2016. Infere-se dos depoimentos coletados pela autoridade policial que, no dia 8 de maio de 2016, o indiciado convidou a vítima para com ele participar de uma trilha de jipe, nos dias 14 e 15 de maio de 2016, na cidade de Bananeiras, tendo a vítima aceitado o convite. Na noite do dia 14 de maio de 2016, a vítima e o indiciado, após participarem da trilha de jipe, se recolheram em um quarto do Hotel Serra Gol, situado no centro da cidade de Bananeiras. Ao entrarem no quarto do hotel, o indiciado ligou a televisão, em alto volume, e foi até o banheiro, logo após retornando ao quarto sem roupas e com uma seringa na mão, dizendo que na seringa continha óleo de maconha para dormir três horas seguidas, instantes em que a vítima pediu ao indiciado que dela se afastasse, tendo o indiciado lançado a seringa em cima de um armário do quarto e jogado a vítima em cima da cama. Nesse momento, disse a vítima que não queria ter relação sexual com o indiciado, pois era virgem. Em ato contínuo, o indiciado segurou os braços da vítima e prendeu suas pernas com as pernas dele, momento em que despiu

a vítima, à força, constrangendo-a a ter com ele conjunção carnal. Após a relação sexual, a vítima desmaiou, e ao voltar a si, o indiciado disse a vítima que ela era virgem e prometeu que não iria abandoná-la. A vítima, ao ir ao banheiro, observou que sua vagina sangrava, limpando-a com papel higiênico, momento em que mostrou ao indiciado, que pareceu preocupado e lhe deu dois comprimidos para ingerir no caso de sentir dor. Não manhã seguinte, a vítima se queixou de dores na genitália, pernas trêmulas e o braço machucado, apresentando hematomas. Que desde o acontecido a vítima não manteve mais relacionamento amoroso com o denunciado. (PARAÍBA, 2020h, p. 2).

Logo após a instrução, com base no art. 386, VII do Código Penal (BRASIL, 1940), veio a sentença absolutória por não haver provas suficientes contra o réu, decisão a qual o Ministério Público não apelou.

A denúncia do fato foi realizada apenas um mês após o ocorrido, momento no qual foi realizado o exame de corpo de delito, que concluiu haver ruptura himenal, porém sem indicar a data do ocorrido. Assim como em muitos dos casos anteriormente analisados e, como já apontado anteriormente nesse mesmo capítulo, o exame de corpo de delito precisa ser realizado o mais rápido possível após a agressão para trazer provas concretas, os vestígios da agressão não estarão presentes.

Inclusive, assim como no caso 09, nada além da ruptura himenal foi concluído, mas levando em consideração a idade da primeira vítima e o fato, atestado tanto pela sua progenitora, quanto pela sua tia, dela “nunca ter namorado”, a mesma evidência é encarada de modo diferente. No segundo caso, mesmo a vítima tendo afirmado ser virgem antes do ocorrido – e esse relato ter sido refutado apenas pelo réu, mas por nenhuma testemunha – o laudo em nada contribuiu para a decisão do magistrado.

Em análise de mérito, o magistrado afirmou que, ouvida em juízo, a vítima relatou os fatos tal como ela descreve na denúncia, entretanto, que sua versão não condiz com os demais elementos apresentados no caso. Cito:

Ouvida perante a autoridade judicial, a ofendida, em linhas gerais, mencionou que os fatos aconteceram tal como descreve a denúncia. A versão apresentada, contudo, não encontra eco nos demais elementos. Com efeito, todas as testemunhas e declarantes ouvidos em foram precisos em mencionar que apenas tomaram conhecimento do fato por meio da narrativa da ofendida. E, ainda, segundo extraído da prova oral, nenhuma atitude da ofendida, nos dias que se sucederam ao do suposto crime, dava sinais de que ela teria sido vítima de violência praticada pelo réu. Há relatos, inclusive, de que, no dia seguinte ao fato, a vítima agia normalmente, como se nada tivesse ocorrido, sorrindo e interagindo com o grupo. Nesse mesmo sentido, registre-se, a defesa anexou aos autos um histórico de conversa via redes sociais trocada com uma das testemunhas em que a ofendida demonstrava interesse em manter relacionamento com o acusado e fazer novas trilhas e viagens com ele mesmo

após o episódio narrado. O denunciado, por seu turno, negou a prática delitiva, apesar de admitir que manteve relações sexuais consentidas com a vítima várias vezes, mesmo antes daquela viagem. Com efeito, embora a ofendida tenha narrado os fatos tal como descreve a denúncia, sua versão não traz a segurança necessária, porque não confirmada por outros elementos, para ensejar a prolação de um edital condenatório. (PARAÍBA, 2020h, p. 4-5).

Em verdade, não há o que se falar em condenação sem provas, e a análise que aqui se faz não se prende à condenação, ou não, do acusado, mas sim na maneira como os elementos são analisados, em especial, a palavra da vítima e seu comportamento.

O primeiro ponto a ser analisado é a existência de um depoimento constante da vítima, que, como já apontado nesse capítulo, é elemento crucial em casos como os de violência doméstica e sexual, visto que é pouco provável que se tenha testemunhas oculares acerca do ocorrido. Inclusive, a suposta importância da palavra da vítima é algo constantemente apontado pelos relatores

Em análise de mérito, diversas vezes afirma-se que a vítima foi constante em seu depoimento, trazendo os mesmos elementos e relatando os mesmos fatos todas as vezes em que fora questionada. Infelizmente, em virtude da nossa cultura patriarcal, a palavra da mulher é constantemente posta em dúvida e a análise dos perfis dos envolvidos se torna uma constante nesses casos.

Em sua dissertação, Andrade (2018), cita a obra “Estupro: crime ou cortesia?” ao trazer que as autoras expõem, justamente, essa contradição entre o fato da jurisprudência brasileira ser unânime no que diz respeito ao alto valor da palavra da vítima em crimes sexuais, mas ao avaliar-se as provas em casos de estupro – como, por exemplo, o caso em tela – pouco ou nenhum valor é dado a esses depoimentos.

Na decisão é apontado, como um dos fatos de absolvição do réu, o fato de que todas as testemunhas tomaram conhecimento dos fatos por meio da narrativa da vítima. Ora, se a agressão apontada ocorreu dentro do quarto de hotel do casal, se não por ele ou por ela, de qual outra maneira as testemunhas – ou quem quer que seja – teriam conhecimento do ato?

1) [...] Os depoimentos das testemunhas que participaram do referido passeio foram coesos e uníssonos ao afirmarem que o casal FRANZ e AMANDA tomaram café no Hotel e em nenhum momento viram AMANDA triste ou chorosa, pelo contrário, a mesma sempre estava interagindo com o grupo. 2) Da fotografia tirada no domingo, dia seguinte ao ‘estupro’: A própria vítima disse que se recorda da fotografia tirada à fl. 124, bem como que ela está nessa foto, segurando o pau de selfie, a qual foi tirada após o dia do hotel, ou seja, no domingo. Ora a vítima aparece na referida foto muito sorridente e feliz, ao lado de várias pessoas, contradizendo a versão da mesma de que ficou afastada dos outros casais, bem como causa estranheza a sua felicidade, haja vista que

no dia anterior teria sido ‘estuprada’, perdendo sua virgindade nesse ato sexual. (PARAÍBA, 2020h, p. 5).

Uma observação pertinente acerca do caso em tela é que todas as testemunhas arroladas no processo são pessoas que se encontravam presentes na dita viagem, e vale aqui ressaltar que a ideia de realizar a trilha, bem como o convite estendido à A., ambos partiram do réu, o que pode sugerir que todos os que ali estavam eram, provavelmente, do ciclo de amizade do acusado. Não há, em nenhum momento do processo, o testemunho de familiares ou amigos íntimos da vítima.

Além disso, torna-se necessária uma discussão acerca da postura do magistrado em relação a vítima. A maneira como ele fala sobre o comportamento de A. é quase irônica e zombadora. A princípio, no trecho anteriormente citado, ele diz “bem como causa estranheza a sua felicidade, haja vista que no dia anterior teria sido ‘estuprada’, perdendo sua virgindade nesse ato sexual”. Assim como em vários outros momentos do acordão, essa “felicidade” de A. é apontada pelas testemunhas e tomada como certa pelo juiz. É certo que cada pessoa reage a eventos traumáticos de maneiras diversas. A vítima do caso anteriormente analisado, por exemplo, reagiu mediante raiva, algumas outras entram em estado de choque, outras de melancolia e, muitas outras, entram em negação.

As diferenças de gênero, os papéis sociais entre homens e mulheres e o poder patriarcal exercido por meio do controle da sexualidade feminina, possuem especial relevância em casos de violência sexual, uma vez que são eles que determinam o comportamento apropriado para quem o sistema selecionará como vítima. (ANDRADE, 2018, p. 77).

Ou seja, o comportamento supostamente “alegre” da vítima foi um dos fatores determinantes para a decisão do magistrado. O comportamento demonstrado por ela não se enquadra, na visão geral, como normal e apropriado para alguém que foi vítima de uma violência sexual, trazendo dúvidas acerca do seu relato.

Além do mais, é preciso levar em consideração que o comportamento relatado por todas as testemunhas, bem como analisado pelo magistrado, foi aquele demonstrado no dia seguinte ao ocorrido, momento no qual ela estava em companhia do réu – e ainda dividindo um quarto de hotel com ele – e longe de casa.

Dos encontros com o acusado após o ‘estupro’: A vítima disse na Delegacia, bem como confirmou em juízo, que após o acontecido, ou seja, ‘estupro’, manteve alguns encontros com FRANZ, acusado. Ora, mais uma vez causa estranheza a este julgador, o fato de uma pessoa ter sido ‘estuprada’ e

continuar a ter encontros com o seu agressor, em seu apartamento, por mais que esses encontros não sejam amorosos. (PARAÍBA, 2020h, p. 5).

Aqui, o magistrado assume uma posição muito presente na sociedade patriarcal: a de julgar uma mulher que continua em um relacionamento após sofrer uma violência – seja ela qual for. “Ora, mais uma vez causa estranheza a este julgador, o fato de uma pessoa ter sido ‘estuprada’ e continuar a ter encontros com seu agressor, em seu apartamento, por mais que esses encontros não sejam amorosos”. Chega a ser repetitiva a necessidade de explicar e demonstrar que relacionamentos, na maioria das vezes, não funcionam de maneira tão simples. Saffioti (2004) traz, inclusive, que, sem uma ajuda externa, dificilmente a mulher rompe os vínculos com o companheiro violador, análise que também se aplica aos casos 01 e 02.

No caso em tela, a vítima, em depoimento, afirma que após o ocorrido o indiciado havia afirmado que “não iria abandoná-la”. Em um relacionamento abusivo, como já tratado no presente capítulo, o casal passa por momentos de discussões e agressões, seguidos por momentos de calmaria no qual o abusador tenta convencer a vítima de que pode mudar e se tornar o companheiro ideal.

Nas análises acima feitas, o ponto não foi questionar a decisão dos magistrados. Afinal, o juiz tem liberdade de decidir os litígios a ele designados com base nas provas contidas no processo. No entanto, a busca da “verdade real” - princípio no qual o julgador deveria ir além do que lhe é apresentado, devendo buscar outras fontes de prova para chegar ao que de fato aconteceu, sem deixar dúvidas - não existe mais.

Mesmo na justiça penal, a procura e o encontro da verdade real se fazem com as naturais reservas oriundas da limitação e falibilidade humanas, e, por isso, melhor seria falar de “verdade processual” ou “verdade forense”, até porque, por mais que o Juiz procure fazer uma reconstrução histórica do fato objeto do processo, muitas e muitas vezes o material de que ele se vale poderá conduzi-lo a uma “falsa verdade real”. (TOURINHO FILHO, 2010)

Então quando o magistrado vai além daquilo que lhe é apresentado durante o processo judicial, ele foge da verdade processual, ou seja, a verdade dos fatos. Ignorar a existência de um ato delituoso que ficou provado, – inclusive por meio de confissão – procurar por elementos alheios ao processo, considerar fatos subjetivos, o faz fugir dessa verdade.

O que aqui se questiona é o que de fato é levado em consideração em crimes não apenas de violência sexual, como também aqueles enquadrados na Lei Maria da Penha.

Uma das coisas que chama atenção foi o fato que os casos 02 e 07, ambos enquadrados no estupro de vulnerável consentindo, sendo o caso 02 o denominado “caso excepcional” pelo magistrado - mediante fato do crime ter resultado na constituição de uma família – e o caso 07, onde réu e vítima também viviam juntos, foram julgados pelo mesmo relator. Porém, diferentemente do caso 07, no qual ele afirma que, apesar da existência de um relacionamento entre os envolvidos, seria responsabilidade do réu conscientizar a vítima acerca do delito e o das consequências daqueles atos, sua decisão no caso 02, foi pela absolvição do réu em virtude do mesmo fato: um relacionamento existente.

A análise do comportamento das vítimas já foi algo repetidamente apontado nesse trabalho, mas nos dois casos acima retomados é importante frisar que a suposta maturidade que a adolescente do caso 02 demonstrou ao ir, por vontade própria, em cartório pedir pela absolvição do réu, bem como a coerência dos depoimentos por ela prestados, além da existência de uma gravidez foram, possivelmente, fatores determinantes para a absolvição do acusado.

Em contrapartida, a vítima do caso 07, conta versões diferentes na esfera policial e em juízo, bem como o réu também muda a versão dos seus fatos. Isso vai de encontro ao que os tribunais insistem em afirmar – a necessidade de depoimentos coerentes e consistentes, mas nesse caso o magistrado enxergou como mais uma prova de que o crime de fato ocorreu.

Os casos 03 e 05 também compartilham do mesmo relator, ambos resultando em uma absolvição e ambos nos quais as vítimas eram crianças menores de 10 anos de idade.

As duas denúncias apontam o crime de ato libidinoso diferente da conjunção carnal e as vítimas foram consistentes e coerentes em seus depoimentos, apesar da pouca idade. No entanto, em virtude de as testemunhas defenderem que as crianças haviam inventado toda aquela história, mentido ou sido vítimas de falsas memórias implantas, bem como dos laudos sexológicos não apontarem indícios de violência sexual, os acusados foram ambos absolvidos. O caso 08 também foi julgado pelo mesmo magistrado, a vítima também era uma criança menor de 10 anos de idade, a denúncia, assim como os dois acima citados, apontava o crime de atos libidinosos diverso da conjunção carnal e o laudo sexológico também deu negativo. Entretanto, as testemunhas arroladas no processo – com exceção de duas – corroboraram a versão da vítima.

Como os três casos acima se encaixam no crime de estupro de vulnerável, cabe relembrar o que SILVA (2014) defende acerca da teoria que o judiciário tende a acreditar que as crianças costumam mentir acerca dos abusos sofridos, sendo necessário, portanto, que suas versões sejam corroboradas por adultos.

Uma das conclusões tomadas após as análises feitas é que o crime de estupro não é nem de todo aceito e nem de todo repudiado, afinal, nem mesmo quando os casos são analisados pelo mesmo julgador e apresentam grandes semelhanças, a decisão pode não ser a mesma.

Outra grande conclusão é que a palavra da vítima, bem como o resultado do laudo sexológico, muitas vezes é pouco determinante. Os depoimentos das testemunhas, bem como o comportamento das vítimas, entretanto, assumem um grande papel.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do desenvolvimento desse trabalho, buscou-se demonstrar a maneira como a figura feminina é enxergada e tratada pela sociedade, como um todo, de modo a chegar no objetivo central da discussão: o judiciário e os pré-julgamentos perante a mulher vítima.

No primeiro capítulo estudou-se a maneira como a nossa sociedade, antes matriarcal e igualitária, tornou-se patriarcal. As civilizações matriarcais – que, inclusive, não estão extintas – contam com a divisão de trabalhos, porém não há hierarquia e o papel exercido pelas mulheres é igualmente valorizado (BALBINOTTI, 2018). No entanto, através das adaptações e das descobertas feitas através dos séculos – o reconhecimento do papel do homem na atividade reprodutora, antes desconhecido, a agricultura tomando o lugar da caça e da coleta, o surgimento das primeiras aldeias – o homem passou a enxergar sua força física como um dos principais motivos para liderar e subverter suas companheiras (MURARO, 2009).

A maneira como o patriarcado influência e modifica a vida das pessoas também foi objeto de estudo do primeiro capítulo. As diferenças são perceptíveis logo nos primeiros momentos. Assim que se toma conhecimento sobre qual dos dois sexos a mãe da criança, ainda grávida, espera, grande parte da personalidade e da vida daquela pessoa já se torna pré-definido. Meninos e meninas contam com caminhos distintos e muito bem pré-estabelecidos muito antes de poderem ter uma opinião acerca das suas próprias vidas.

Para finalizar a primeira parte do trabalho, analisou-se as relações existentes entre as violências de gênero e a sociedade patriarcal na qual estamos inseridos. A violência de gênero não se resume à violência contra a mulher (SAFFIOTI, 2001), apesar do presente trabalho focar-se nessa última, no entanto, independentemente do tipo de violência que está inserida nas violações de gênero, o homem é o grande responsável por basicamente todas elas. A mulher, como explica Saffioti (2001), pode vir a ser, sim, a agressora em algum momento, mas, ao contrário do homem, ela não é movida por uma necessidade de reafirmar seu poder ou de subjugar ninguém a ele.

O segundo capítulo do texto concentra-se na dinâmica do sistema penal brasileiro, analisando, a princípio, as criminologias Clássica e Positivista, suas principais características, focando naquelas que são perpetuadas até os dias atuais. Principalmente no tocante a seletividade e suas consequências, como as cadeias brasileiras superlotadas com corpos negros

e pobres que são, propositalmente, pré-julgados como mais propensos ao cometimento dos crimes tipificados no Código Penal e transformando suas imagens em inimigos da sociedade. O sistema penal também é falho com a figura da mulher brasileira, não apenas nos papéis de vítima e autora presentes nos litígios, mas também como participante do processo de produção de aprendizagem e conteúdo para o processo penal (MENDES, 2020).

Continuando as análises, as criminologias crítica e feminista se preocupam em mudar os cenários do sistema penal atual. Ambas – mas cada uma com suas próprias maneiras e prioridades – são comprometidas em trazer novas ideias que modernizem o processo penal mediante os ideais dos direitos humanos. A criminologia crítica se preocupa em deslegitimar a ideologia genocida do sistema penal, buscando uma transformação social (MAYORA, 2012). Já a criminologia feminista, por sua vez, tem como foco a falta de protagonismo das mulheres no processo penal, em todos os âmbitos, visto que o espaço ocupado por elas é, muitas vezes, inexistente.

Outra grande preocupação da criminologia feminista é o alto índice de mulheres vítimas dos mais variados tipos de violência, em especial física e sexual, e da pouca importância dada, pelos órgãos do judiciário, a esses crimes e suas consequências. De tal modo, para finalizar o segundo capítulo, fez-se uma análise da maneira como o crime de estupro se apresenta nos dias atuais: quantos crimes, estatisticamente, são denunciados, quem são, em sua maioria, os agressores, os locais nos quais eles acontecem, a idade das vítimas, bem como outros dados.

Por fim, o último capítulo chegou ao ponto central do estudo feito durante o trabalho: uma análise de acórdãos proferidos, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em crimes enquadrados nos artigos 213 e 217-A, especificamente em janeiro de 2020.

A análise dos casos foi feita logo após um breve estudo das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro quando se fala em Código Penal, o que foi demonstrado que muitas mudanças cruciais – como a retirada do termo “honesto” do Código Penal vigente, ocorrida em 2005 – foram feitas apenas recentemente.

O estudo dos litígios demonstrou que algumas decisões carregaram consigo um certo grau de antiguidade e uma alta bagagem de velhos costumes.

Além do alto índice de absolvições nos casos analisados, - mais da metade dos réus foram inocentados nos crimes acima citados - dois dos seis acusados confessaram o cometimento do delito, porém o entendimento do magistrado foi de encontro com o da lei por

entender ser, cito o relator de um desses dois litígios: um “caso extraordinário” pelo fato de que, mediante o cometimento de tal delito, formou-se uma família.

É sabido que nos códigos anteriores ao código de 1940 – vigente – caso o acusado viesse a casar-se com a vítima do crime cometido, não haveriam punições. Ao ler as justificativas dadas pelo magistrado para a absolvição do réu, inclusive após reconhecer a existência de uma prática delituosa e da ofensa à dignidade da vítima, pareceu que os entendimentos dos antigos códigos estavam em vigência novamente.

O que mais chamou atenção durante o estudo dos casos foi a maneira como os magistrados insistem em repetir que a palavra da vítima, em crimes como esse, são elementos cruciais para o processo, visto que são, muitas vezes, a única prova. No entanto, ao longo das análises, ficou clara como a palavra da vítima de pouco adiantava, suas versões eram constantemente questionadas e as variáveis eram muitas. Tal realização não é chocante, afinal, como foi demonstrado durante o segundo capítulo, ao longo da análise da criminologia feminista, ficou claro que o sistema penal foi criado por homens e, de tal maneira, para atender as necessidades e aos interesses dos homens. As mulheres são deixadas de lado não apenas no momento de produção de leis e como produtoras de conhecimento, mas também quando são vítimas dos crimes tipificados. Seus discursos são desvalorizados.

Em paralelo, o laudo sexológico, também considerada uma das mais importantes provas, não é sempre levado em consideração, não sendo um fator determinante: em alguns casos dos casos analisados nos quais o réu fora condenado, o exame deu negativo e, em alguns casos nos quais o acusado fora absolvido, ele nem ao menos é citado.

No geral, o depoimento das testemunhas, em combinação com as personalidades que eram montadas, ao longo do processo, de cada vítima e de cada réu, determinavam a decisão final do relator.

Em crimes como o estupro, o sistema funciona de maneira inversa, não se prova a culpa do acusado, mas sim a vitimização da mulher. Se bem observado, a grande maioria dos casos focam nos comportamentos das crianças, adolescentes ou mulheres que foram violadas, ao invés de focar-se no comportamento do homem que está sendo acusado.

Portanto, apesar da legislação ter mudado ao longo dos anos, buscando uma maior proteção da mulher, na prática ainda existe muito estigma acerca de quem pode ser vítima de

delitos como esse, assim como há uma crença sobre aqueles que os praticam. Isso dificulta, muitas vezes, a existência de um julgamento neutro.

Uma melhor capacitação dos operadores do Direito é uma das primeiras medidas à serem tomadas para evitar a revitimização da mulher, mas se não houver uma completa transformação cultural acerca da visão que se tem desses crimes, de nada adiantará. A imagem do estuprador negro e pobre – em oposição ao “homem bom” – e da vítima pura e ingênuas precisam ser desmistificadas.

Além disso, como já dito diversas vezes ao longo do presente trabalho, a tipificação não é de todo eficaz para a prevenção de qualquer que seja o delito, sendo necessária uma mudança muito mais profunda. A objetificação da mulher, perpetrada ao longo de séculos, contribui para que os homens acreditem possuir um direito natural sobre o corpo feminino.

O número de casos analisados por esse trabalho, em virtude do tempo oferecido para a sua produção, não pôde ser mais abrangente, se reduzindo a um único mês do presente ano. No entanto, a combinação dos estudos dos casos, bem como com os outros assuntos discutidos, pode-se concluir que, sim, não é precipitado dizer que há, mesmo que pequena, uma evolução. Entretanto, também é possível afirmar que, o caminho a ser percorrido, para que mulheres não passem pelo processo de revitimização ao denunciarem uma violação sofrida e, para que a sociedade consiga se conscientizar acerca dos problemas como a seletividade penal, a culpabilização da vítima e a objetificação da mulher, ainda é bem mais longo e não pode ser resolvido por meio de tipificações.

O que é necessário é um investimento na educação básica, a implementação da educação sexual nas escolas e um acesso mais eficiente e abrangente acerca do assunto. Em paralelo, uma profunda reforma no sistema punitivo, de modo a transformá-lo em uma engrenagem que realmente busca ressocializar e reeducar os detentos. Por fim, operadores de Direito melhor capacitados para tratarem as mulheres de maneira mais humanizada quando elas precisarem denunciar um crime.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA EFE. Desigualdade entre homens e mulheres no trabalho quase não caiu em 27 anos, diz OIT. **G1**, Rio de Janeiro, mar. 2019. Seção Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/03/06/desigualdade-entre-homens-e-mulheres-no-trabalho-quase-nao-caiu-em-27-anos-diz-oit.ghtml>. Acesso em: 11 fev. 2020.

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 303-330, dec. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006. Acesso em: 07 nov. 2019.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “**Ela não mereceu ser estuprada**”: a cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Criminologia feminista e direito penal patriarcal: um estudo das manifestações da “cultura do estupro” no sistema prisional. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 11&13., 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: Fazendo Gênero, 2017. p. 1-12. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499012084_ARQUIVO_CRI-MINOLOGIAFEMINISTAEDIREITOPENALPATRIARCAL-UMESTUDODASMANIFESTACOESDACLUTURADOESTUPRONOSISTEMAPENAL.pdf. Acesso em: 04 fev. 2020.

ARUZZA, Cinzia. Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. **Revista Outubro**, [s.l.], n. 23, p. 33-58, jan./jun. 2015. Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/06/2015_1_04_Cinzia-Arruza.pdf. Acesso em: 06 nov. 2019.

ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza. A gestão do corpo no Brasil: da democracia racial ao genocídio. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 20-41, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/2136/pdf>. Acesso em: 23 jan. 2020.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018. Disponível em: <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/191/165>. Acesso em: 06 nov. 2019.

BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Doutrinas essenciais**: direito penal e processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 19-80.

BARDIN, L. **Ánalise de conteúdo**. SP: Edições 70, 2011.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: Sala das Sessões do Governo Provisório, [1890]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Coleção das Leis do Império do Brasil, [1830]. Disponível em: Acesso em: <https://www.google.com/search?q=CLBR&oq=CLBR&aqs=chrome..69i57j0l7.414j0j9&sourc eid=chrome&ie=UTF-8>. 10 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593.** O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança:** contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

CALAZANS, Márcia Esteves de *et al.* Criminologia crítica e questão racial. **Caderno do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 450-463, 2016. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/280>. Acesso em: 23 jan. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 33-42, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf. Acesso em: 09 mar. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

CASSOL, Paula Dürks. Do gênero para além do gênero: a crítica feminista ao direito e à criminologia. *In: In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 11&13.*, 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: Fazendo Gênero, 2017. p. 1-10. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498850694_ARQUIVO_Artigo'Dogeneroparaalemdogenero.pdf. Acesso em: 04 fev. 2020.

CATUSSI, Stella Janaina Almeida. A violência doméstica decorrente do modelo de sociedade patriarcal. **Revista Intertemas**, Presidente Prudente, v. 2, n. 2, p. 1-6, 2006. Disponível: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1342>. Acesso em: 19 nov. 2019.

CERIONI, Clara. 1 em cada 4 mulheres passou por violência no Brasil em 2018, diz pesquisa. **Exame**, São Paulo, mar. 2019. Seção Brasil. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/1-em-cada-4-mulheres-passou-por-violencia-em-2018-no-brasil-diz-pesquisa/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. 242 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/publico/2010_DaniellaGeorgesCoulouris.pdf. Acesso em: 09 mar. 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FECHINE, Dani. Mais de mil inquéritos de violência contra a mulher são instaurados em três meses, na Paraíba. **G1**, João Pessoa, abr. 2019. Seção Paraíba. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/04/21/mais-de-mil-inqueritos-de-violencia-contra-a-mulher-sao-instaurados-em-tres-meses-na-paraiba.ghtml>. Acesso em: 09 mar. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. São Paulo: FBSP, 2019. 206 p. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2020.

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 2. ed. São Paulo: FBSP, DATAFOLHA, 2019. 50 p. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2020.

G1 RS. Motorista de aplicativo é banido após jovem gravar suposto assédio durante corrida em Viamão; assista. **G1**, Porto Alegre, fev. 2020. Seção Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/02/17/motorista-de-aplicativo-e-banido-apos-jovem-gravar-suposto-assedio-durante-corrida-em-viamao.ghtml>. Acesso em: 09 mar. 2020.

GARCIA, Leila Posenato. A magnitude invisível da violência contra a mulher. **Epidemiol. Serv. Saude**, Brasília, n. 25, v. 3, p. 451-454, jul/set. 2016. Disponível em: <http://scielo.iec.gov.br/pdf/ess/v25n3/2237-9622-ess-25-03-00451.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2020.

GOMES, Paulo. Brasil registra mais de 180 estupros por dia; número é o maior desde 2009. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, set. 2019. Seção Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-mais-de-180-estupros-por-dia-numero-e-o-maior-desde-2009.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2019.

MAIA, Adrieli Gonçalves. O crime de estupro e sua correlação com a evolução da dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres. **Revista UNAR**, Araras, v. 9, n. 2, p. 1-17, 2014. Disponível em: http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/o_crime_estupro.pdf. Acesso em: 09 mar. 2020.

MAYORA, Marcelo. Criminologia crítica e utopia anticarcerária. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 112-128, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/3202/2510>. Acesso em: 09 mar. 2020.

MENDES, Soraia Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Soraia Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica (ao livro O martelo das feiticeiras). **Em Aberto**, Brasília, v. 27, n. 91, p. 177-187, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/2452/2409>. Acesso em: 09 mar. 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 0010346-97.2018.815.2002**. Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Atos libidinosos. Vítima menor de 14 anos. Violência presumida. Condenação. Pleito absolutório. Impossibilidade. Autoria e materialidade incontestes. Relato da vítima coerente com os demais meios probatórios. Laudo pericial negativo. Irrelevância. Responsabilidade inafastável. Dosimetria. Réu maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. Aplicação de circunstância atenuante. Constatação de erro material quando da aplicação da continuidade delitiva. Reprimenda final mantida como fixada na sentença. Recurso somente da defesa. Observância do princípio da non reformatio in pejus. Provimento parcial. Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. Carlos Martins Beltrão Filho, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2020/2/5/9e35cf0b-4505-4f50-8e20-37952e8cdda6.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 0002394-94.2016.815.0981**. Apelação criminal interposta pelo ministério público. Pleito de condenação pelo crime de estupro de vulnerável. Art. 217-a, § 1º, cp. Deficiente mental. Sentença absolutória. Insuficiência probatória. Não comprovação do grau de debilidade das vítimas. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Ausência do juízo de certeza. Manutenção da absolvição. Desprovimento do apelo ministerial. Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. João Benedito da Silva, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2020/2/3/ff2728f9-0d73-428a-9a63-d12763b4f259.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 0001202-15.2018.815.0381**. Apelação criminal. Estupro. Menor de 18 (dezoito) anos. Sobrinha por afinidade do acusado. Condenação. Apelo defensivo. Preliminar. Direito de recorrer em liberdade. Impossibilidade. Manutenção dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Mérito. Pleito de absolvição. Negativa de autoria. Palavra da vítima segura, coerente e harmônica com os demais elementos dos autos. Condenação mantida. Desclassificação para contravenção. Impossibilidade. Conduta amolda-se ao delito do art. 213, § 1º, do cp. Desclassificação para tentativa. Sem razão. Consumação comprovada. Laudo sexológico. Dosimetria. Pleito de exclusão da causa de aumento de pena do art. 226, II, do cp. Tio por afinidade. Aplicação do aumento. Recurso desprovido. Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. Tércio Chaves de Moura, 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2020/1/30/69247458-aeca-4f43-82f2-3f960303a468.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 0000445-29.2013.815.0241**. Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Recurso da defesa: pretendida a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Palavra da vítima. Relevância. Prática de conjunção carnal evidenciada. Não incidência do in dubio pro reo. Existência de relacionamento anterior existente entre vítima e acusado e do consentimento da ofendida. Irrelevância. Presunção absoluta. Precedentes. Apelo ministerial: pleito de majoração da pena. Ausência de fundamentação. Análise genérica e inidônea das circunstâncias judiciais negativas. Redução para o mínimo legal, de ofício. Desprovimentos dos recursos. Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio, 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2020/2/4/caa02d2a-f27c-43db-973c-e05f98ff1486.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 0000306-38.2015.815.0781**. Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Atos libidinosos. Menor com cinco anos de idade. Palavra da vítima. Prova principal. Coerência com os demais meios probatórios. Condenação. Recurso. Pleito absolutório. Dúvidas acerca da materialidade. Possibilidade de falsas memórias. Contradições

existentes nos autos. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Reformar sentença. Absolvição. Provimento. Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. Carlos Martins Beltrão Filho, 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2020/2/5/39e95aec-af8d-4b74-8249-5e55cba3ad01.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 00015109120138151071.** Apelações criminais. Estupro de vulnerável. Art. 217-a do Código Penal. Apelação interposta pela vítima. Ilegitimidade recursal. Não conhecimento. Apelação do réu. Pleito absolutório. Possibilidade. Relação de namoro. Constituição de família. Nascimento de um filho. Particularidades do caso concreto. Absolvição que se impõe. Recurso provido. Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio, 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2020/2/4/3874a049-63e9-4314-825d-ede05feaa5db.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 0010079-84.2018.815.0011.** Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Art. 217-a do código penal. Recurso da defesa. Pleito de absolvição. Fragilidade probatória. Inocorrência. Palavra da vítima segura e coerente com as demais provas. Condenação mantida. Crime de favorecimento a prostituição ou outra forma de exploração sexual. Art. 218-b do cp. Delito não configurado. Absolvição que se impõe. Provimento parcial do recurso. Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. Tércio Chaves de Moura, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2020/1/29/a186b4f8-09cb-487d-9891-7aa076ca49c9.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 0000329-13.2016.815.0081.** Estupro. Sentença absolutória. Recurso do assistente da acusação. Pretendida condenação. Alegada existência de indícios suficientes. Prova duvidosa. Prevalência do princípio do in dubio pro reo. Desprovimento. Recurso de apelação adesivo da defesa. Modalidade não prevista no cpp. Impossibilidade de ampliação das espécies recursais previstas na norma. Não conhecimento. Precedentes. Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2020/1/27/0745b6e2-38d8-49f9-abfc-5117cb2f816c.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 00006626720148150781.** Apelação criminal. Estupro de vulnerável em continuidade delitiva. Conjunção carnal. Vítima menor de 10 (dez) anos. Condenação. Irresignação defensiva. Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. Ricardo Vital de Almeida, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2020/1/24/5f909602-2395-4a98-8ad9-9c5b009c10a8.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 0000059-25.2018.815.0111.** Apelação criminal. Crime contra a liberdade sexual. Estupro de vulnerável. Absolvição. Fragilidade probatória. Inconformidade ministerial. Provas suficientes para condenação. Não acolhimento. Ausência de provas. Inteligência do brocado in dúvida pro réu. Desprovimento do recurso. Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. Carlos Martins Beltrão Filho, 23 de janeiro de 2019. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2020/1/27/a94cdfac-10bb-4dcf-900e-d93948f4bce7.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

RAGO, Margareth. Ser mulher no século XXI ou Carta de Alforria. In: VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de. (org.). **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 31-42.

RIBEIRO, Homero Bezerra. A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminologia crítica como alternativa à ideologia da “lei e ordem”. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2010. p. 951- 979. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3268.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2020.

RIBEIRO, Manoel P. Feminismo, machismo e música popular brasileira. **Revista Eletrônica do Instituto de Humanidades**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, out./dez. 2006. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/article/view/377/369>. Acesso em: 17 nov. 2019.

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança**: vulnerabilidades femininas e poder punitivo. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleith. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007. Acesso em: 20 nov. 2019.

SAFFIOTI, Heleith. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, dec. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88391999000400009&script=sci_arttext. Acesso em: 20 fev. 2020.

SANTOS, Robério Gomes *et al.* Violência contra a mulher à partir das teorias de gênero. **Id online Ver. Mult. e de Psic.**, [s.l.], v. 13, n. 44, p. 97-117, 2019. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1476>. Acesso em: 09 mar. 2020.

SILVA, Danielle Martins. O estupro de vulneráveis no Brasil: uma breve análise histórica, legislativa e do discurso jurisprudencial. **Compromisso e atitude**, [s.l.], fev. 2014. Seção Artigos. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-estupro-de-vulneraveis-no-brasil-uma-breve-analise-historica-legislativa-e-do-discurso-jurisprudencial-por-danielle-martins-silva/>. Acesso em: 09 mar. 2020.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal**: qual o lugar para a psicologia?. 2017. 204 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SOARES, Vera. O feminismo e o machismo na percepção das mulheres brasileiras. In: VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de. (org.). **A mulher**

brasileira nos espaços público e privado. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 161-182.

SPERB, Paula. Polícia investiga motorista que fez insinuação sexual a passageira menor de idade. **Folha de S. Paulo**, Porto Alegre, fev. 2020. Seção Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/policia-investiga-motorista-que-fez-insinuacao-sexual-a-passageira-menor.shtml>. Acesso em: 09 mar. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e feminismo. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 81-104.

TAVARES, Gisely Pereira *et al.* Atendimento humanizado às mulheres em situação de violência: a percepção das mulheres atendidas na DEAM/Parintins, Amazonas. **Gênero na Amazônia**, Belém, n. 7-12, p. 135-145, 2017. Disponível em: <http://www.generonaamazonia.ufpa.br/edicoes/edicao-7/12-atendimento-humanizado-as-mulheres-em-situacao-de-violencia.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRAVASSOS, Eliane. **Mulher, história, psicanálise**. 2003. 337 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

VASCONCELOS, Maria Amanda Lima de; PONTES, Ingrid de Oliveira; SILVA, José Wellington Parente. Violência sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar-se crime de estupro marital. **Cadernos de Graduação**, Sobral, v. 2, n. 3, p. 1-15, 2015. Disponível em: https://flucianofeijao.com.br/novo/wp-content/uploads/2016/03/VIOLENCIA_SEXUAL_NAS_RELACOES_CONJUGAIS.pdf. Acesso em: 05 mar. 2020.

VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol. Introdução: as mulheres brasileiras no início do século XXI. In: VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de. (org.). **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 161-182.